



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 254/95

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão, e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

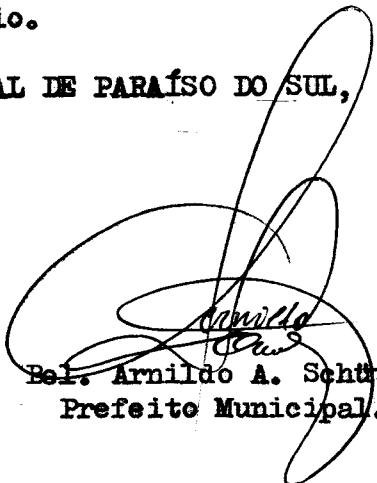
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de janeiro/95, reajuste de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebida no mês de dezembro de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de R\$ 135.99 (cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE JANEIRO DE 1995.**


**Hel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.**



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 255/95

Autoriza a abertura de crédito especial para a ampliação da Escola Munic. de 1º Grau Incompleto Rodrigues Alves, incluiu projeto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995, e dá outras providências.

GUIDO ERVINO MAROTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, em Exercício,

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para atender despesas com a ampliação da Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Rodrigues Alves - Rincão da Boa Vista, visando a instalação da 6ª série.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta da seguinte dotação:

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Unidade Orçamentária: Secretaria de Obras e Serviços

Função: 08 - Educação e Cultura

Programa: 42 - Ensino Fundamental

Subprograma: 025 - Edificações Públicas

Projeto: 1048 - Ampliação da Esc. Munic. de 1º Grau Incompleto Rodrigues Alves

4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 3º - Servirá de suporte à abertura do crédito especial aberto no artigo 1º, a redução em igual valor do Orçamento vigente, prevista na Secretaria de Educação, a seguir especificado:

06 - Secretaria Municipal de Educação

06.01 - Secretaria de Educação


Atividade 2.028 - Transporte de Alunos Municipais

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente

Art. 4º - Inclui o Projeto aberto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
23 DE FEVEREIRO DE 1995.


Guido Ervino Marotz
Vice-Prefeito em
Exercício



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 256/95

Autoriza o Poder Executivo a
firmar comodato e dá outras
providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO
DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que
a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conce -
der a título de comodato pelo prazo não superior a cinco (5)
anos dez (10) terrenos de cem (100) metros quadrados cada um, lo
calizados no prolongamento da rua Francisco Fick, para famílias
comprovadamente carentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
07 DE MARÇO DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 257/95

Autoriza a Correção da Lei de
Meios do Exercício de 1995.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO
DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), suplementar à dotação orçamentária constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 30.000,00
INVESTIMENTOS	R\$ 30.000,00
TOTAL.....	<u>R\$ 30.000,00</u>

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), prevista na Secretaria Municipal de Obras e Serviços a seguir especificado:

09.01 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1042 - Veículos, Equipamentos e Máquinas	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 30.000,00
TOTAL	<u>R\$ 30.000,00</u>

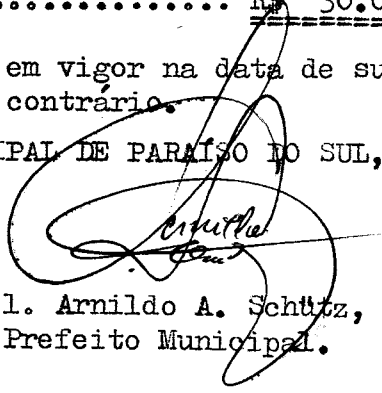
Art. 3º - A dotação orçamentária suplementada pelo artigo 1º é a seguinte:

09.01 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1041 - Calçamento das Ruas Avenidas Centrais	
4.1.1.0 - Obras e Instalações (Calçamento de Ruas e Avenidas	R\$ 30.000,00
TOTAL	<u>R\$ 30.000,00</u>

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
07 DE MARÇO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 258/95

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis) na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei;

Parágrafo único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas aqui estabelecidos.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas;

§ 1º - Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg transportarão, no máximo, 04 (quatro) passageiros;

§ 2º - Os táxis dotados de 04 (quatro) portas poderão ter capacidade superior a 500 kg e transportarão, no máximo, 05 (cinco) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade a fim de que os proprietários possam ter um rendimento que permita a esse serviço constituir-se em atividade principal;

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, atendendo às necessidades públicas, a concessão das licenças, respeitados os princípios estabelecidos neste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
 Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
 § 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II
 DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para operação no Município, nos termos do art. 3º e seu parágrafo primeiro, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar, na forma usual, EDITAL em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos a serem acrescidos em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- b) a localização dos pontos de estacionamento com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamento novos, nunca inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo - assim denominado o proprietário de 01 (um) só táxi;
- b) motorista profissional - assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional desde que não seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º - A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais: 60% (sessenta por cento);



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
§ 4º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria de motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria a ser redistribuídas à outra;

§ 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência dentro de cada categoria respectiva;

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

II - aos pretendentes possuidores dos automóveis mais bem conservados e, dentre eles, os de fabricação mais recente.

III - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

§ 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, pôr em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder o benefício.

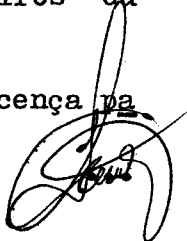
CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - Para a transferência de propriedade deverá ser recolhida, antecipadamente, a importância correspondente a 03 (três) valores de referência vigentes no Município para efeitos fiscais a título de taxa de transferência.

§ 2º - Ocorrerá isenção de taxa de transferência se esta se operar por "causa mortis", o que também isenta os herdeiros ou sucessores das exigências previstas no § 3º do Art. 4º.

§ 3º - O beneficiário com a concessão de nova licença na





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
ra a exploração de táxi somente poderá transferi-la após 03 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e funcionamento, nos termos do § 6º deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 6º - Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de 10 (dez) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada 90 (noventa) dias a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município deverão colocar, em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão seus dados pessoais e outros, relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário, para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) prova de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 02 (dois) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de 6 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidos;

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade de motorista de táxi, os seguintes:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida polici



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

al e judicial, com menos de 6 (seis) meses, a contar da data em que foram expedidos;

- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;
- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe contribuição ao INSS;
- e) prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- f) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - a prioridade, examinado o desempenho, dos mais antigos na exploração do serviço de táxi, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizando-os em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxis seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis. Independentemente dessa determinação, é obrigatória a afixação, no ponto de táxi, do endereço do proprietário e do motorista para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal;

§ 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
§ 3º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos do § 4º e § 5º do art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento "livres", em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro de área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Sempre que necessário, a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - o custo de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis no Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículos diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização;
- d) o número médio de corridas realizadas por dia, levantado nos moldes da letra "c";



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

- e) o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios no veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil, e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação dos veículos;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) das 6h às 18h, ou, durante o turno da noite, das 18h às 8 horas.

Art. 13 - Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível do veículo;

§ 1º - Nos casos de corrida para atender casamento ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis, o que será aferido pela autoridade municipal competente;

§ 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

...



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades a elas cominadas serão aplicadas cumulativamente:

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente pelo agente do órgão competente quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa.

II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo da multa será de um valor de referência vigente no Município para efeitos fiscais.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado punido com suspensão de licença é



Estado do Rio Grande do Sul

... Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o punir, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação de licença é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar o seu encaminhamento.

§ 5º - O "Pedido de Reconsideração" referido nos parágrafos anteriores deste artigo não terá efeitos suspensivos.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação para apresentar defesa antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação nos termos do art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de táxis no Município sejam devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo único - O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar visível do veículo.

...



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...
Art. 22 - Aos benefícios previstos nesta Lei somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

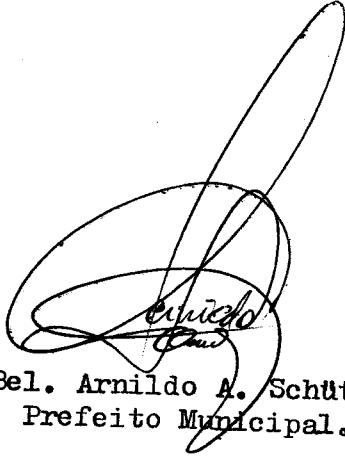
Art. 23 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único - Poderá o condutor, a seu critério, exigir do passageiro caução ou garantia do pagamento do valor do transporte.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a adoção da legislação do município-mãe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
07 DE MARÇO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 259/95

Altera o Art, 92 e revoga
o Art. 253 do Estatuto
dos Servidores Públicos
Municipais de Paraíso do
Sul.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 92 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso do Sul passará a ter a seguinte redação:

" O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento (5%) para cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor ocupante de cargo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar um triênio.

Art. 2º - Fica derogado "in totum" o Art. 253 do mesmo Estatuto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
04 DE ABRIL DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 260/95

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo locais, cria a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município exercerá, nos termos do Art. 4º, letra "c", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na redação que lhe deu a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo dentro do território municipal, não sujeitos à fiscalização federal ou estadual.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo abrange as condições sanitárias dos estabelecimentos, bem como a dos animais destinados ao abate, os produtos, subprodutos e toda matéria prima de origem animal a ser industrializada ou comercializada.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, além do Alvará de Localização expedido pelo Município, deverão estar munidos de Alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou, quando este não for exigível, de Alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 3º - É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária e de Abate de Animais e Derivados.

Art. 4º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária do Município relativamente aos estabelecimentos e aos produtos a que se refere o artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 5º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será calculada em função do número de animais abatidos, por unidade ou lote, e será cobrada mensalmente em conformidade com a seguinte tabela:



Estado do Rio Grande do Sul

... Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

I -	bovinos	- por unidade	- 25%	da URM;
II -	ovinos	- por unidade	- 10%	da URM;
III -	caprinos	- por unidade	- 10%	da URM;
IV -	suínos	- por unidade	- 10%	da URM;
V -	galináceos	- por unidade	- 10%	da URM;

Art. 6º - A fiscalização de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal será procedida por amostragem, pelo menos a cada 10 (dez) dias, incidindo a Taxa mensalmente segundo o porte da produção e o tipo de derivados e seus quantitativos em quilogramas, como segue:

I - para produtos bovinos, 100% da URM por 1000 quilogramas;

II - para produtos de ovinos, caprinos e suínos, 10% da URM por 100 quilogramas;

III - para produtos galináceos, 10% da URM por 100 quilogramas;

IV - para cada 100 quilogramas excedentes de quaisquer dos tipos de produtos, mais 10% da URM.

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município através de guia especial instituída pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante lançamento direto efetuado pelo contribuinte ou ex-offício, na qual deverão constar os seguintes dados: nome ou denominação do contribuinte e sua inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos; quantidade e espécie de derivados; valor do tributo por unidades ou lotes e mês de competência.

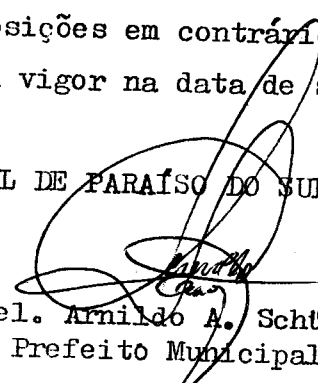
Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, as infrações às normas sanitárias relativas aos estabelecimentos e aos produtos animais e seus derivados, determinarão a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 9º - O Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
11 DE ABRIL DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

1

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional -BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.


§ 2º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º - Nos casos de emergência em que ocorre risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único - A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º - Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1.283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:



2

Art. 49 - São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f do art. 39, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a) deste artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 39."


Art. 79 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade, na forma do art. 40.

Parágrafo único -

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 19 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989
1689 da Independência e 1014 da República



LEI Nº 1.283 - DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- primas:
- os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
 - o pescado e seus derivados;
 - o leite e seus derivados;
 - o ovo e seus derivados;
 - o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
- nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desmaçagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- nas propriedades rurais;
- nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

- o Ministério da Agricultura, por intermédio do seu órgão competente, prioritariamente nos estabelecimentos constantes das alíneas a, b, c, d e do art. 3º desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos da alínea f do artigo citado, em tudo quanto interessar aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais, e de produtos de origem animal;
- as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, c, d e do artigo 3º citado, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos da alínea f do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura;
- os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b, do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea g do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura ao estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

- no órgão competente do Ministério da Agricultura se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;
- nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. As casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de retificação dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O Poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a classificação dos estabelecimentos;
- as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- a higiene dos estabelecimentos;
- as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- a inspeção e retificação de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- o registro de rótulos e marcas;
- as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- a inspeção e retificação de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- as análises de laboratórios;
- o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

m) qualquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Quando não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspecção e re-inspecção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. A falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, rege-se-a, no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.284 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Concede isenção de direitos de importação para material destinado ao Museu de Arte de São Paulo.

LEI Nº 1.285 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Saúde, de crédito especial para pagamento de gratificação de magistrário.

LEI Nº 1.278 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1950

Extende aos Empregados das Estradas de Ferro da União e aos servidores das autarquias federais e parastatais os benefícios da Lei nº 283 (*), de 24 de maio de 1948.

Art. 1º São extensivos aos empregados das Estradas de Ferro da União, inclusive as que se acham sob o regime de arrendamento, e aos servidores das autarquias federais e parastatais, os benefícios da Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

(*) V. L.F.X., 1948, 1.º Sembr., pgs. 167.

LEI Nº 1.286 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1950

Cria cargos de membros do Conselho Administrativo nas Casas Econômicas Federais de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 28.545 — DE 24 DE AGOSTO DE 1950 (*)

Estabelece a Classificação de Contas para Empresas de Energia Elétrica (*).

(*) Publicado em Interm. em L.F.X. 1951, pág. 1

DECRETO Nº 28.944 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza estrangeiro a adquirir o domínio útil do terreno de marinha que mencionava, situado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 28.984 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.985 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.986 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.987 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.

DECRETO Nº 28.989 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1950

Autoriza a empresa de mineração Cimento Aratu S. A., a lavar calcário no município de Salvador do Estado da Bahia.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 261/95

Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos servidores municipais que, designados pelo Prefeito, se ausentarem do Município em objeto de serviço, além do transporte, serão pagas diárias, na conformidade da tabela de que trata o art. 2º.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade. Quando o deslocamento exigir apenas uma refeição, as diárias serão pagas pela quarta parte.

§ 2º - Nos deslocamentos para a Capital do Estado, ou cidades distantes mais de 300 km da sede do Município, as diárias serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das mesmas.

§ 3º - Nos deslocamentos para fora do Estado, as diárias serão pagas em seu valor multiplicado por 4 (quatro).

Art. 2º - As diárias serão pagas de acordo com a seguinte tabela, incidente sobre o vencimento básico do servidor de padrão 1:

- a) Servidor nível simples (padrão 1 a 3) 35% do padrão 1;
- b) Servidor nível médio (padrão 4) 50% do padrão 1;
- c) Servidor nível superior e Secretários Municipais ou equivalentes (padrão 5 a 8) 70% do padrão 1;
- d) Prefeito e Vice-Prefeito: 100% do padrão 1.

Art. 3º - O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

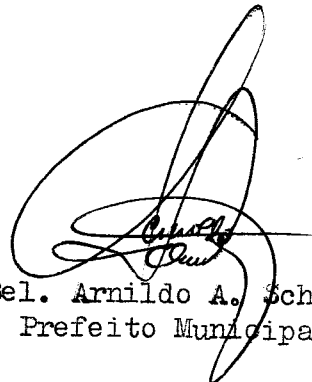


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 019/93 de 16/02/93 e 043/94 de 27/05/94, Lei nº 134/93 de 16/02/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
18 DE ABRIL DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 262/95

Autoriza o Executivo Municipal a cobrir despesas com eventos da Semana do Município de Paraíso do Sul em decorrência do seu VII Aniversário, no período de 05 a 14 de maio de 1995, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

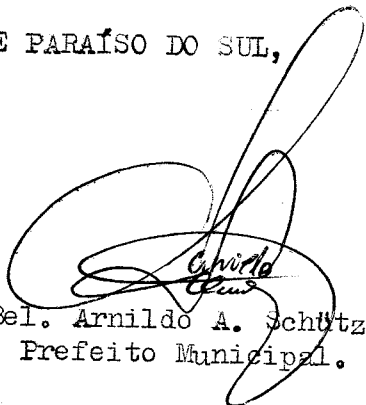
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com elaboração, execução e divulgação dos Eventos da VII SEMANA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL, a ser realizada no período de 05 a 14 de maio de 1995, até o valor de R\$ 4.578,00 (quatro mil quinhentos e setenta e oito reais).

Art. 2º - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Orçamento elaborado pela Secretaria de Cultura Esporte e Lazer.

Art. 3º - As despesas constantes do Anexo I desta Lei correrão à conta da dotação específica prevista no Orçamento vigente para a Secretaria de Cultura Esporte e Lazer; Atividade 2038 - Promoção de Eventos Culturais, em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE ABRIL DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 263/95

Altera o Art. 5º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se trata de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,40% (quarenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado exclusivamente como residência e seu valor não exceda a 430 (quatrocentas e trinta) URM (Unidade de Referência Municipal).

II - a 0,50% (meio por cento) nos demais casos.

§ 2º - Quando se trata de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

- a) 1,5% (um e meio por cento) e,
- b) 1% (um por cento),

segundo a localização do imóvel na 1ª e 2ª divisões fiscais.

Art. 2º - Fica derogada a redação anterior dos dispositivos legais aludidos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

desconto ou bonificação, aos contribuintes, de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto lançado para pagamento à vista.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE ABRIL DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 264/95

Altera os art. 111 e 114
"caput" da Lei Municipal
nº 078/91, de 05 de abril
de 1991, e dá outras pro
vidências.

GUIDO E. MAROTZ, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 111 da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

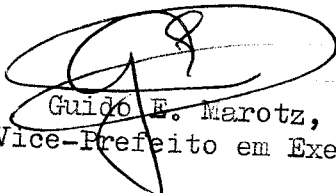
Art. 111 - É obrigatória a concessão das férias, nos 10 meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido direito. Podendo estas serem fracionadas no máximo em dois (2) períodos de, no mínimo, (15) quinze dias cada um.

Art. 2º - O art. 114 da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 114 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral acrescida de 1/3 mesmo quando concedidas parceladamente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE MAIO DE 1995.


Guido E. Marotz,
Vice-Prefeito em Exercício.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 265/95

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

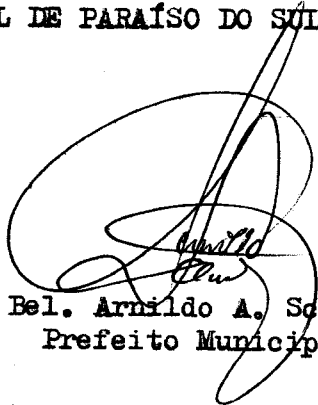
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de maio/95, reajuste de 10% (dez por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebida no mês de abril de 1995.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de R\$ 149,58 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
23 DE MAIO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 266/95

Dá nova redação à Lei nº
256/95, que autoriza o
Poder Executivo a firmar
comodato, e dá outras
providências.

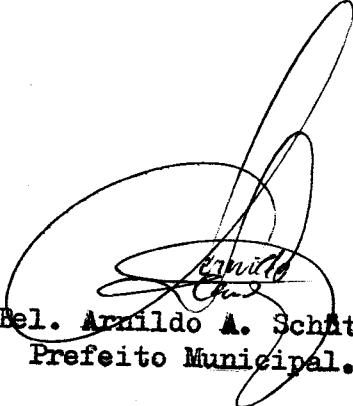
BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de comodato, pelo prazo não superior a cinco (5) anos, dez (10) terrenos de duzentos (200) metros quadrados cada um, localizados no prolongamento da rua Francisco Fick, para famílias comprovadamente carentes.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
23 DE MAIO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 267/95

Autoriza a Correção da Lei
de Meios do Exercício de
1995.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), suplementar à dotação orçamentária constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$	2.500,00
Despesas de Custeio..... R\$	2.500,00
TOTAL GERAL..... R\$	2.500,00

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) previstos em Encargos Gerais do Município, a seguir relacionados:

11 - Encargos Gerais do Município

9.9.9.9 - Reserva de Contingência R\$ 2.500,00

TOTAL GERAL R\$ 2.500,00

Art. 3º - A dotação orçamentária suplementada pelo artigo 1º é a seguinte:

10 - Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

10.01 - Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social.

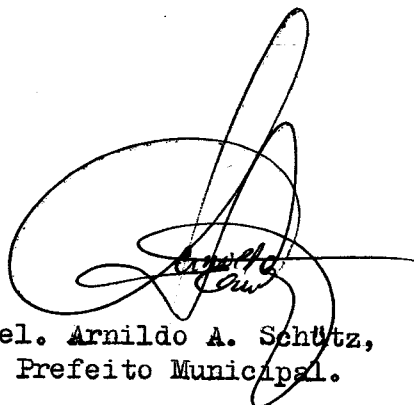
Atividade 2066 - Consórcio Internacional de Saúde - CIS

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 2.500,00

TOTAL GERAL R\$ 2.500,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE JUNHO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 268/95

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Estímulo à Expedição de Notas Fiscais, abre Crédito Especial, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de estímulo à expedição de Notas Fiscais no âmbito do Município denominado: "SUA NOTA FISCAL VALE UMA RASPADINHA LEGAL", visando ao aumento de arrecadação do Município.

Art. 2º - A Coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante elaboração de um regulamento, que será aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, ajustando a forma pela qual serão trocadas as cautelas de loteria instantânea por notas fiscais de empresas comerciais, industriais prestadores de serviço e produtores rurais inscritos no Município.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas de divulgação do Programa e a aquisição das cautelas necessárias à premiação.

Art. 4º - Para as despesas decorrentes da Presente Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a incluir o presente projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1995 e a abrir um crédito especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05 - Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento
Unidade: 05.01 - Secretaria da Fazenda e Planejamento
Função: 03 - Administração e Planejamento
Programa: 08 - Administração Financeira
Subprograma: 030 - Administração de Receitas
Projeto: 1049 - Programa de Estímulo à Expedição de Notas Fiscais



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

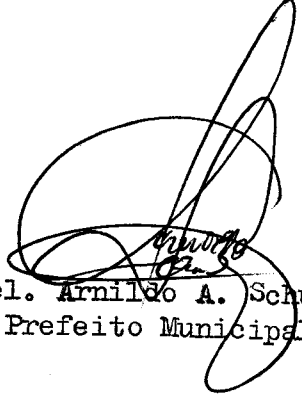
Elemento: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 5º - Servirá de suporte para o crédito especial aberto no artigo anterior a redução, em igual valor, do Orçamento vigente, previsto nos Encargos Gerais do Município, a seguir especificado:

Órgão: 11- Encargos Gerais do Município
Unidade: 11.01 - Encargos Gerais do Município
Elemento: 9.9.9.9 - Reserva de Contingência

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
14 DE JULHO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 269/95

Autoriza repassar auxílio financeiro ao Consepro, para despesas de conserto do veículo da Polícia Civil.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

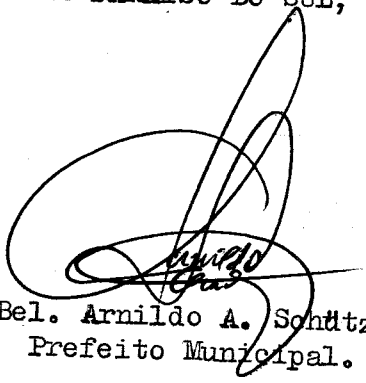
FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a repassar ao Conselho Municipal de Segurança Pública - CONSEPRO, a verba de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para recuperação de uma viatura da Polícia Civil:

Art. 2º - A verba referida no artigo 1º desta lei será apropriada na seguinte dotação orçamentária: Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal; Unidade Orçamentária: 02.01 Gabinete do Prefeito - Atividade 2.007 - de Segurança Auxílio Financeiro ao CONSEPRO; 3.2.3.3 - Contribuições Correntes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
14 DE JULHO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
PREFEITO MUNICIPAL
PARAISO DO SUL-RS

O CONSELHO COMUNITÁRIO PRO SEGURANÇA PÚBLICA-
CONSEPRO, desta cidade de Paraiso do Sul, na pessoa de seu presi-
dente, Sr. VALDEMAR E. LANGBECKER, requerer de V.S. se digne mandar
liberar verba orçamentária, para fins de custear a reforma de uma
viatura da Polícia Civil, uma vez que esta veio do estado, em más
condições, sendo que o custo desta reforma será de R\$-2.800,00(dé-
is mil oitocentos reais)

N. Termos

P. Deferimento

Paraiso do Sul, 30 de junho de 1995.



Valdemar E. Langbecker
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 270/95

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1996 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal relativo ao Exercício de 1996, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do Anexo I.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I desta, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 1996, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e em conformidade com a Lei Municipal nº 160/93, de 22 de junho de 1993 que dispõe sobre o Plano Plurianual.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Fica incluído no Plano Plurianual e na presente Lei os programas a seguir relacionados:

- Participação do Município no Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- Programas de estímulo à Expedição de Notas Fiscais;
- Programas de ação contra à Sonegação de Tributos, a nível municipal e em parceria com outras esferas de Governo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e despesas da Administração serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de setembro de 1995.

Art. 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;

IV - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 8º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 9º - No projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares;

II - Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - Para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Provento de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração de Vereadores.

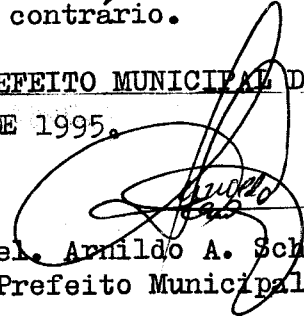
Art. 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

- I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;
- III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contra-partida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
08 DE AGOSTO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal



Estado da Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I DA LEI Nº

METAS PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996

PROGRAMAS:

- 01 - PROCESSO LEGISLATIVO
- 01.01 - CUSTEIO OPERACIONAL DO PODER LEGISLATIVO
OBJETIVO: Proporcionar condições financeiras ao Poder Legislativo de cumprir suas funções, desde o pagamento de pessoal, material e serviços.
RECURSOS: Próprios
- 01.02 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE
OBJETIVO: Equipar, com móveis, máquinas de escrever e calcular, utensílios, aparelhos, bandeiras e peças avulsas de arte, o prédio da Câmara de Vereadores.
RECURSOS: Próprios
- 01.03 - CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES
OBJETIVO: Promover melhorias no prédio da Câmara Municipal, como pintura, alteração de paredes e mudança de aberturas.
RECURSOS: Próprios
- 01.04 - AQUISIÇÃO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS PARA O PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES
OBJETIVO: Promover o embelezamento interno do prédio da Câmara de Vereadores com aquisição de acessórios e cortinas.
RECURSOS: Próprios
- 01.05 - PUBLICIDADE
OBJETIVO: Proporcionar a divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na imprensa falada, escrita e televisionada.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 04 - PROCESSO JUDICIÁRIO
- 04.01 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS
OBJETIVO: Efetuar pagamento dos Precatórios Judiciais, incluindo-se os encargos decorrentes.
RECURSOS: Próprios
- 04.02 - ASSISTÊNCIA AO JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS
OBJETIVO: Dar apoio ao Juizado de Pequenas Causas, colocando à disposição materiais de expediente e de escritório, móveis e equipamentos, espaço físico com área de aproximadamente 40 m², inclusive recursos humanos.
RECURSOS: Próprios
- 04.04 - LEGALIZAÇÃO DE ÁREAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E ESCOLAS MUNICIPAIS
OBJETIVO: Providenciar recursos para a legalização de terrenos da Prefeitura Municipal e de escolas municipais.
RECURSOS: Próprios
- 07 - ADMINISTRAÇÃO
- 07.01 - DESPESAS DE CUSTEIO DO PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS AFINS
OBJETIVO: Proporcionar condições para que os diversos Órgãos da Administração Municipal possam desenvolver suas funções, realizando despesas com pessoal, material e serviços.
RECURSOS: Próprios
- 07.03 - AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS E CENTRAL
OBJETIVO: Adquirir 03 (três) linhas telefônicas para uso da Administração Municipal, dotando-a de uma Central Telefônica e de Fax.
RECURSOS: Próprios
- 07.04 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ESCRITÓRIO E COZINHA
OBJETIVO: Adquirir móveis, máquinas de escrever e calcular, grampeador, fax, aparelhos e outros utensílios para equipar convenientemente os Órgãos da Administração Municipal.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 07.05 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
OBJETIVO: Adquirir 05 (cinco) veículos para atender às necessidades das Secretarias de Administração, Fazenda e Planejamento, Agricultura e Pecuária, Saúde e Bem-Estar Social e de Governo.
RECURSOS: Próprios
- 07.06 - CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
OBJETIVO: Dar condições perfeitas de uso dos prédios da Secretaria de Educação, da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, da Secretaria de Agricultura e Pecuária, da Secretaria de Administração, da Secretaria da Fazenda e Planejamento e Assessoria do Gabinete, como pintura, lixação de parquê, mudança de aberturas e demais reformas necessárias.
RECURSOS: Próprios
- 07.07 - DIVULGAÇÃO OFICIAL
OBJETIVO: Promover a divulgação dos atos oficiais de interesse da municipalidade.
RECURSOS: Próprios
- 07.08 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL
OBJETIVO: Elaborar projeto para construção de uma área útil de aproximadamente 800 m² para construção de um Centro Administrativo.
RECURSOS: Próprios
- 07.09 - RECEPÇÕES E HOSPEDAGEM A CONVIDADOS DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Promover recepções e/ou hospedagem a convidados em visita ao Município, nos termos da Lei Municipal nº 146/93, de 20/04/93.
RECURSOS: Próprios
- 07.10 - DESPESAS COM EVENTOS DA SEMANA DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Proporcionar condições para despesas anuais com eventos decorrentes do aniversário do Município como elaboração, execução e divulgação de acordo com Lei Municipal própria.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 07.11 - CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO
OBJETIVO: Dar condições aos veículos e máquinas de uso dos diversos Órgãos da Administração Municipal circularem convenientemente.
RECURSOS: Próprios
- 07.12 - HOSPEDAGEM, REFEIÇÕES E TRANSPORTE A HÓSPEDES DO MUNICÍPIO E RECEPÇÕES E HOMENAGENS A AUTORIDADES.
OBJETIVO: Promover o pagamento de despesas de hospedagem para convidados do Município de acordo com a Lei Municipal nº 146/93, de 20/04/93, bem como recepções e/ou homenagens a pessoas que prestarem relevantes serviços ao Município, assim declaradas em Lei.
RECURSOS: Próprios
- 07.13 - INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS
OBJETIVO: Modernizar os serviços de controles financeiros, agilizando as informações através da aquisição de equipamentos e sistemas de programas.
RECURSOS: Próprios
- 07.14 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
OBJETIVO: Dar condições para o pagamento de despesas de Exercícios anteriores.
RECURSOS: Próprios
- 07.15 - AMPLIAÇÃO DO PAVILHÃO DE MÁQUINAS
OBJETIVO: Aumentar o espaço físico do Pavilhão de Máquinas da Secretaria de Obras e Serviços com a construção de uma rampa para lavagem mecânica de veículos.
RECURSOS: Próprios
- 07.16 - CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO
OBJETIVO: Elaborar projeto para construção do Pórtico na entrada da Sede do Município, junto à RST 287, no Km 74.
RECURSOS: Próprios
- 07.18 - COMPOSIÇÃO DO HINO MUNICIPAL
OBJETIVO: Realizar despesas com o concurso e premiação para composição do Hino Municipal.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 07.19 - CONVÊNIO DE COLABORAÇÃO COM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
OBJETIVO: Colaborar com o TRE para a realização de eleições, cedendo servidores, veículos, combustíveis e despesas de alimentação conforme Lei Municipal nº 244/94, de 16/11/94.
RECURSOS: Próprios
- 08 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- 08.01 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA
OBJETIVO: Amortizar financiamentos diversos junto a instituições, incluindo-se os encargos decorrentes.
RECURSOS: Próprios
- 08.04 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR
OBJETIVO: Implantar o sistema do Plano Diretor do Município, definindo sua legislação própria.
RECURSOS: Próprios
- 08.05 - LEVANTAMENTO PLANI-ALTIMÉTRICO
OBJETIVO: Promover o levantamento topográfico do perímetro urbano do Município e implantar o sistema de coordenadas municipal.
RECURSOS: Próprios
- 08.06 - PROGRAMAS DE ESTÍMULO À EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS
OBJETIVO: Estimular a comunidade em geral a solicitar a Nota Fiscal de Venda, quando da aquisição de produtos e serviços, através da criação de programas de premiação.
RECURSOS: Próprios
- 08.07 - PROGRAMA DE AÇÃO CONTRA A SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS
OBJETIVO: Promover programas de ação contra a sonegação de tributos a nível municipal e em parceria com o Estado, através de convênios.
RECURSOS: Próprios e convênios com o Estado.
- 14 - PRODUÇÃO VEGETAL
- 14.01 - ASSISTÊNCIA AO PEQUENO PRODUTOR
OBJETIVO: Dar apoio ao pequeno produtor, colocando à disposição máquinas agrícolas, sementes, mudas, adubos, calcário, fertilizantes, materiais de estufa, cloro, meios de transporte e outros, diretamente ou em convênio.
RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 14.02 - CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
OBJETIVO: Propor e assinar convênios com órgãos oficiais visando a dar maior apoio ao pequeno produtor, bem como a contratação de técnicos para o acompanhamento da agricultura, criações e análises de solo.
RECURSOS: Próprios
- 14.03 - SISTEMA TROCA-TROCA
OBJETIVO: Aumentar a produtividade com o oferecimento de sementes e matrizes financiadas, bem como calcário, adubo, para pagamento na safra.
RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado.
- 14.04 - CRIAÇÃO DE UMA PATRULHA AGRÍCOLA
OBJETIVO: Dar apoio ao pequeno produtor, oferecendo melhores serviços com tratores, caminhões e outras máquinas, distribuidores de esterco líquido, enciladeira e outros implementos, visando a melhores condições de trabalho, plantio, irrigação e colheita ao produtor rural.
RECURSOS: Próprios
- 15 - PRODUÇÃO ANIMAL
- 15.01 - MELHORIA DA SUINOCULTURA, GADO LEITEIRO E AVICULTURA
OBJETIVO: Dar condições para a aquisição de sêmen para a melhoria do gado leiteiro, do rebanho suíno e de matrizes de aves, abelhas e outros, inclusive com o transporte e aquisição de materiais e equipamentos para inseminação artificial.
RECURSOS: Próprios
- 15.04 - ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA
OBJETIVO: Colaborar no controle e combate de enfermidades e promover o melhoramento genético, visando ao maior desenvolvimento do rebanho pecuário do Município, aquisição de equipamentos e materiais necessários.
RECURSOS: Próprios
- 17 - PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraisópolis do Sul

- 17.01 - CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SOLO, FAUNA E FLORA
OBJETIVO: Organizar programas de conservação do solo e da preservação da flora e fauna, adquirir uma área e construir um pavilhão para depósito de agrotóxicos e área para implantação de parque ou recanto ecológico florestal.
RECURSOS: Próprios
- 17.02 - IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL
OBJETIVO: Dar condições de funcionabilidade do viveiro municipal, visando à criação e reprodução de animais, de peixes, plantas aquáticas e à sementeira de vegetais e cereais para transplante.
RECURSOS: Próprios
- 18 - PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL
- 18.02 - PROMOÇÃO DE FEIRAS REGIONAIS
OBJETIVO: Apoiar e/ou promover feiras regionais visando à exposição e a venda dos produtos do Município.
RECURSOS: Próprios
- 21 - COMUNICAÇÕES POSTAIS
- 21.01 - INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OBJETIVO: Dar condições de funcionabilidade à Agência de Correios e Telégrafos com despesas de aluguel e energia elétrica de acordo com Lei Municipal própria e posteriormente providenciar a construção de uma área para sua instalação, bem como a cedência de móveis, máquinas e equipamentos.
RECURSOS: Próprios
- 22 - TELECOMUNICAÇÕES
- 22.01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE TELEFONIA RURAL
OBJETIVO: Auxiliar na construção de redes de telefonia rural no interior do Município, oferecendo melhores condições de comunicação.
RECURSOS: Próprios, CRT e contribuição dos usuários.
- 30 - SEGURANÇA PÚBLICA



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 30.01 - INSTALAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA
OBJETIVO: Construir dependências para a instalação da Delegacia de Polícia, ceder móveis, equipamentos, recursos humanos, materiais e serviços declarados em Lei Municipal própria, visando ao melhor funcionamento.
RECURSOS: Próprios
- 30.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO
OBJETIVO: Proporcionar maior segurança aos munícipes, assim declarado em Lei Municipal própria.
RECURSOS: Próprios
- 30.03 - BRIGADA MILITAR
OBJETIVO: Aperfeiçoar o funcionamento dos serviços de segurança, auxiliando com materiais e serviços assim declarados em Lei Municipal própria.
RECURSOS: Próprios
- 41 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS
- 41.01 - IMPLANTAÇÃO DE CRECHE NA SEDE DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Dotar de infra-estrutura com aquisição de terreno, prédio ou construção de área para implantação de creche na sede do Município, assumindo despesas com manutenção, equipamentos e recursos humanos.
RECURSOS: Próprios
- 41.02 - EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EM IDADE PRÉ-ESCOLAR
OBJETIVO: Instalar 02 classes para educação pré-escolar, dotando-as de recursos materiais e humanos, e garantir os meios para sua manutenção.
RECURSOS: Próprios
- 42 - ENSINO FUNDAMENTAL
- 42.01 - MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 1º GRAU
OBJETIVO: Manter o ensino de primeiro grau em plano elevado, atendendo despesas de pessoal, encargos, material de consumo e serviços nas escolas.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 42.02 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS ESCOLAS DE 1º GRAU
OBJETIVO: Dotar as escolas municipais com livros, utensílios, equipamentos e material permanente, aparelhos de som, balanças para banheiro, aéreos, projetores, bandeiras, pedestais e mastros.
RECURSOS: Próprios, verbas estaduais e federais.
- 42.03 - CONSERVAÇÃO E MELHORIA DOS PRÉDIOS ESCOLARES
OBJETIVO: Promover a conservação das 19 escolas municipais mantendo-as em condições de uso, inclusive com melhorias externas, como muros, cercas, plantio de árvores frutíferas e ornamentais.
RECURSOS: Próprios
- 42.04 - TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DE 1º GRAU
OBJETIVO: Aquisição de veículos para o transporte de alunos do 1º Grau.
RECURSOS: Próprios, repasse do MEC e DAM.
- 42.05 - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROFESSORES E ALUNOS
OBJETIVO: Promover, periodicamente, cursos diversos de aperfeiçoamento para professores leigos e em curso - de nível superior, visando à titulação dos mesmos para melhoria da capacidade profissional, bem como cursos de datilografia, ensino da língua alemã e outros para alunos.
RECURSOS: Próprios
- 42.06 - ESCOLA POLO
OBJETIVO: Manter a escola polo de 1º Grau, em parceria com cidades vizinhas (Agudo e Cerro Branco).
RECURSOS: Próprios e municípios participantes
- 42.08 - CONSTRUÇÃO DE PAVILHÕES COMUNITÁRIO-ESCOLARES
OBJETIVO: Auxiliar os CPMs das escolas municipais com materiais, na construção de pavilhões comunitário-escolares junto às escolas:
- 25 de Julho (Linha Patrícia)
 - Benjamin Constant (Linha Paraguassú)
 - Eptácio Pessoa (Linha São João)
 - Campos Sales (Linha Campestre)
 - Rodrigues Alves (Rincão da Boa Vista)



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- José Bonifácio (Linha Travessão)
- Bento Gonçalves (Linha Patrimônio)
- Gaspar Barreto (Linha Astral)
- Salgado Filho (Linha Contenda)
- Roberto Bischoff (Linha Travessão)
- Milan Krás (Quilombo)

42.10 - AUXÍLIO E SUBVENÇÕES A ENTIDADES

OBJETIVO: Prover recursos para conceder auxílio a subvenções a entidades culturais, educacionais e de desporto amadorista, de acordo com a Lei Municipal nº 137/93, de 02/03/93.

RECURSOS: Próprios

42.11 - MUDAS DE ÁRVORES FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS PARA ESCOLAS DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: Adquirir sementes e mudas de árvores frutíferas e ornamentais para as escolas municipais.

RECURSOS: Próprios

42.12 - AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE 1º GRAU INCOMPLETO RODRIGUES ALVES

OBJETIVO: Prever recursos para a ampliação da Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Rodrigues Alves para a instalação da 6ª série.

RECURSOS: Próprios

46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

46.01 - GINÁSIO DE ESPORTES

OBJETIVO: Adquirir área e construir um ginásio de esportes com área aproximada de 1000 m², dotando-a de pistas e equipamentos para a prática de diversos esportes e eventos culturais.

RECURSOS: Próprios

46.02 - BRINQUEDOS PARA PRAÇAS E ESCOLAS

OBJETIVO: Instalar brinquedos infantis, balanças e/ou gangorras e outros equipamentos em escolas municipais e praças da Sede e Vila Paraíso.

RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 46.04 - **COMPETIÇÕES DE ATLETISMO**
OBJETIVO: Construir pista de atletismo, caixa de areia para saltar com o objetivo de realização das diversas competições de atletismo.
RECURSOS: Próprios
- 46.05 - **ACESSÓRIOS, MATERIAIS E VESTUÁRIO ESPORTIVO**
OBJETIVO: Dar condições para aquisição de fardamento oficial, bolas, apitos e acessórios diversos aos eventos esportivos.
RECURSOS: Próprios
- 46.06 - **DESPESAS COM EVENTOS ESPORTIVOS**
OBJETIVO: Dar apoio financeiro para a realização de eventos esportivos como transporte, alimentação, arbitragem, baseados em Lei Municipal própria.
RECURSOS: Próprios e Associações comerciais e esportivas.
- 46.07 - **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE**
OBJETIVO: Equipar com móveis, livros e equipamentos o departamento de Desportos.
RECURSOS: Próprios e Associações comerciais e esportivas.
- 46.08 - **PRAÇA DE ESPORTES DA SEDE**
OBJETIVO: Ampliar restaurar a praça de esportes localizada na Av. Tiradentes - Sede, dando condições de melhor aproveitamento da mesma bem como instalar uma pista de bicicross.
RECURSOS: Próprios
- 47 - **ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS**
- 47.01 - **MERENDA ESCOLAR, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.**
OBJETIVO: Prestar assistência aos alunos do Município, oferecendo merenda escolar e atendimento médico e odontológico.
RECURSOS: Próprios
- 47.02 - **VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS**
OBJETIVO: Prever recursos para a aquisição 01 micro ônibus e 01 kombi para serviços escolares.
RECURSOS: Próprios e do MEC.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

47.03 - MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

OBJETIVO: Dar condições para aquisição de material didático-pedagógico como: cadernos, borrachas, lápis, giz, papel ofício e outros mapas, livros, jogos, fitas de vídeo, gravador, bolas, cordas e outros.

RECURSOS: Próprios

48 - CULTURA

48.01 - INSTALAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL

OBJETIVO: Adquirir área e/ou construir prédio para instalação do Museu Municipal, dotando-o de móveis, equipamentos, utensílios e similares para exposição de objetos, material de expediente, material de restauração e conservação de objetos, e de pessoal.

RECURSOS: Próprios

48.02 - PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS

OBJETIVO: Promover a realização de eventos culturais de modo a divulgar a tradição cultural e a história do desenvolvimento do Município, conforme Lei Municipal própria.

RECURSOS: Próprios e Associações comerciais e comunitárias.

48.03 - BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL

OBJETIVO: Dar condições para a instalação da Biblioteca Municipal, com uma área construída de aproximadamente 150 m², aquisição de livros, móveis, aparelhos, equipamentos, utensílios, material de expediente e serviços, adequados para pesquisa, lazer e aprimorar conhecimentos da população.

RECURSOS: Próprios

48.04 - CURSOS, EVENTOS E ENCONTROS CULTURAIS

OBJETIVO: Programar cursos de danças, teatro, música e outros, mediante o pagamento de professores e de materiais.

RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 48.05 - CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Destinar verba para aquisição de material e serviços visando à conservação de patrimônio histórico e cultural do Município.
RECURSOS: Próprios
- 48.06 - EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O DEPARTAMENTO DE CULTURA
OBJETIVO: Adquirir utensílios, equipamentos, acessórios e material permanente para o departamento de cultura.
RECURSOS: Próprios
- 48.07 - CONFEÇÃO DE FOLDER E INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
OBJETIVO: Prever para elaboração e confecção de folder e inventário do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.
RECURSOS: Próprios e do Estado.
- 49 - EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 49.01 - INSTALAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL NA SEDE DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Dar condições de funcionamento para uma classe especial na sede do município, com equipamentos, materiais e recursos humanos.
RECURSOS: Próprios
- 51 - ENERGIA ELÉTRICA
- 51.01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
OBJETIVO: Participar na construção de redes de eletrificação rural no interior do Município.
RECURSOS: Próprios, contribuição dos usuários e Companhias Elétricas.
- 51.02 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE E LOCALIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Dotar a Sede e localidades do interior de iluminação pública satisfatória e conservação da situação existente.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 57 - HABITAÇÃO
- 57.01 - AMPLIAÇÃO DA ZONA URBANA E NOVOS LOTEAMENTOS
OBJETIVO: Dar condições de ampliação da zona urbana da sede, visando aos novos loteamentos.
RECURSOS: Próprios
- 58 - PLANEJAMENTO URBANO
- 58.01 - PRAÇAS DA SEDE E DA VILA PARAÍSO
OBJETIVO: Dar condições de lazer às praças do Município com a instalação de brinquedos, bancos, inclusive urbanização das mesmas e construção de banheiros públicos.
RECURSOS: Próprios
- 58.02 - PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO DA NUMERAÇÃO DAS CASAS
OBJETIVO: Oportunizar aos habitantes os meios para a completação dos endereços.
RECURSOS: Próprios
- 60 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 60.01 - CEMITÉRIO MUNICIPAL
OBJETIVO: Adquirir área para implantação do Cemitério Municipal.
RECURSOS: Próprios
- 60.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ENTIDADES DE CARÁTER BENEFICENTE
OBJETIVO: Auxílio financeiro aos cemitérios da Linha Brasileira, Linha Campestre e Contenda (Steinberg) visando a melhorias em suas sedes de acordo com a Lei Municipal nº 137/93, de 02/03/93.
RECURSOS: Próprios
- 63 - COMÉRCIO
- 63.02 - CONSTRUÇÃO DE UM QUIOSQUE
OBJETIVO: Construção de um quiosque na praça central da Sede para posterior locação.
RECURSOS: Próprios
- 65 - TURISMO



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

65.01 - PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: Dar incentivo ao turismo, dotando de infra-estrutura a Praia do Pau-a-Pique, na localidade de mesmo nome, também, ao recanto do Poço Verde.

RECURSOS: Próprios

75 - SAÚDE

75.02 - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

OBJETIVO: Dar condições de pleno funcionamento do SUS, com assistência médica e odontológica gratuita, à população de baixa renda e, subsidiada através de convênios para as demais classes sociais.

RECURSOS: Próprios

75.03 - AQUISIÇÃO DE POSTO DE SAÚDE MÓVEL

OBJETIVO: Obter um Posto de Saúde móvel, para atendimento médico-odontológico nas diversas localidades do interior do Município.

RECURSOS: Próprios

75.04 - PRONTO SOCORRO 24 HORAS

OBJETIVO: Ampliar e instalar equipamentos para dar condições de um Pronto Socorro 24 horas na sede do Município, provendo materiais, medicamentos e recursos humanos.

RECURSOS: Próprios e convênios com o Estado e União.

75.05 - POSTO DE SAÚDE - VILA PARAÍSO E SEDE

OBJETIVO: Instalar um Posto de Saúde na Vila Paraíso e manter o da Sede, incluindo-se medicamentos e exames laboratoriais e radiológicos, bem como equipamentos e serviços para o bom funcionamento.

RECURSOS: Próprios e convênios com o Estado e União.

75.06 - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS A SERVIÇOS DA SAÚDE

OBJETIVO: Promover reformas, pinturas, adaptações e manutenção dos prédios a serviço da saúde, visando a boa conservação dos mesmos.

RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 75.07 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, AMBULÂNCIAS E MATERIAIS PERMANENTES PARA OS SERVIÇOS DA SAÚDE
OBJETIVO: Equipar e adquirir equipamento e materiais permanentes para o melhor funcionamento dos serviços de saúde.
RECURSOS: Próprios e convênios com o Estado e União.
- 75.09 - MANUTENÇÃO DA AMBULÂNCIA
OBJETIVO: Oferecer condições para a manutenção da ambulância, como reforma, materiais, pneus e serviços.
RECURSOS: Próprios
- 75.10 - CURSOS INFORMATIVOS E EDUCATIVOS
OBJETIVO: Dar apoio financeiro para promover cursos informativos, educativos e orientação alimentar sobre prevenção de doenças, formação sexual, alimentação e demais programas de Assistência Social.
RECURSOS: Próprios
- 75.11 - SAÚDE DA MULHER
OBJETIVO: Proporcionar exames ginecológicos e preventivos - gratuitamente, doar anti-concepcionais, dando atenção integral à saúde da mulher.
RECURSOS: Próprios
- 75.12 - SAÚDE DA CRIANÇA
OBJETIVO: Proporcionar a medicina preventiva, dando cobertura total de vacinas, acompanhamento pré-natal e atendimento médico e odontológico às crianças do Município.
RECURSOS: Próprios
- 75.13 - PESSOAS DEFICIENTES
OBJETIVO: Proporcionar atendimento especial a pessoas deficientes físicas e mentais com consultas, aquisição de medicamentos e aparelhos.
RECURSOS: Próprios
- 75.14 - COLETA ESPECIAL DE LIXO
OBJETIVO: Criar condições para coleta, em separado, do lixo hospitalar, ambulatórios, farmácias e hospitais do Município, realizando a seleção do mesmo.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 75.15 - CONTROLE DE DOENÇAS CAUSADAS POR ANIMAIS
OBJETIVO: Proceder ao controle de doenças causadas por animais, como a raiva, através de vacinas e coleta de lixo acumulado nos quintais dos domicílios do Município.
RECURSOS: Próprios
- 75.16 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
OBJETIVO: Prever recursos para participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde visando a ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde.
RECURSOS: Próprios
- 76 - SANEAMENTO
- 76.01 - POÇOS ARTESIANOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Adquirir uma perfuratriz e/ou construir poços artesianos junto a escolas e localidades do interior do Município.
RECURSOS: Próprios e contribuição dos usuários
- 76.02 - CALÇAMENTO DE RUAS E AVENIDAS CENTRAIS
OBJETIVO: Dar condições para a continuidade de projetos para o calçamento de ruas e avenidas centrais da Sede, inclusive com a construção de prédio próprio para a instalação da fábrica de PAV's e oficina adequada para esse fim.
RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado
- 76.03 - CANALIZAÇÃO DE SANGAS
OBJETIVO: Prover recursos para a elaboração de projetos de canalização de sangas existentes no perímetro urbano do Município.
RECURSOS: Próprios
- 76.04 - SISTEMA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO
OBJETIVO: Elaborar projetos para construir, junto à Sede, a rede de esgotos, visando a captação de águas pluviais e sanitárias, bem como o abastecimento de água potável à população da Sede, da Vila Paraíso e demais localidades do interior do Município.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 76.05 - AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PARA FÁBRICA DE TUBOS
OBJETIVO: Obter equipamentos, fôrmas e acessórios para montagem da fábrica de tubos.
RECURSOS: Próprios
- 76.07 - AQUISIÇÃO DE LOCAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DO LIXO
OBJETIVO: Adquirir área implantar o sistema de coleta de lixo, com a instalação de uma usina de reciclagem.
RECURSOS: Próprios
- 80 - RELAÇÕES DO TRABALHO
- 80.01 - CONCURSO PÚBLICO AOS SERVIDORES E AO MAGISTÉRIO
OBJETIVO: Promover, de acordo com as necessidades dos órgãos municipais, a realização de concursos públicos em todas as áreas do Quadro de Servidores do Município.
RECURSOS: Próprios
- 81 - ASSISTÊNCIA
- 81.01 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS
OBJETIVO: Promover campanhas, visitas, palestras e outras atividades preventivas ao alcoolismo, além de prestar atendimento especializado a idosos, carentes e ao trabalhador rural.
RECURSOS: Próprios
- 81.04 - PROMOÇÃO DE CURSOS DE INTEGRAÇÃO E LAZER ENTRE IDOSOS
OBJETIVO: Oferecer condições para a realização de cursos de integração e lazer entre os idosos, inclusive com materiais e recursos humanos.
RECURSOS: Próprios e entidades comerciais e comunitárias
- 81.05 - AUXÍLIO E SUBVENÇÕES A ENTIDADES E PESSOAS
OBJETIVO: Conceder auxílios e subvenções a entidades e pessoas nos termos da Lei Municipal nº 137/93, de 02/03/93.
RECURSOS: Próprios

...



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 82 - PREVIDÊNCIA
- 82.01 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA A SERVIDORES MUNICIPAIS
OBJETIVO: Prestar Assistência e Previdência ao Servidor Municipal na forma preconizada pelo regime único através do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores.
RECURSOS: Próprios e participação dos Servidores.
- 84 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO
- 84.01 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
OBJETIVO: Prever recursos para despesas com a contribuição ao PASEP.
RECURSOS: Próprios
- 88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
- 88.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS
OBJETIVO: Prover o parque de máquinas da Secretaria de Obras e Serviços com equipamentos da oficina e Ol draga, Ol caçamba basculante, Ol motoniveladora, Ol trator esteira, Ol retroescavadeira, Ol pá carregadeira para manter e inovar os serviços públicos.
RECURSOS: Próprios
- 88.02 - ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS
OBJETIVO: Prever condições para construção e/ou aquisição de abrigos para passageiros de ônibus junto à RST 287, Sede do Município e interior.
RECURSOS: Próprios
- 88.03 - ABERTURA, AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS NOVAS, CONSERVAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO DO NOSSO MUNICÍPIO
OBJETIVO: Providenciar recursos para abertura e/ou ampliação de novos trechos de estradas, segundo o cronograma a ser elaborado pelo Poder Executivo, bem como a conservação das vias de acesso já existentes no Município.
RECURSOS: Próprios



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

90 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

90.01 - CONSTRUÇÃO DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E CONSERVAÇÃO DAS EXISTENTES

OBJETIVO: Construir pontes de concreto pré-moldado nas localidades de Poço Verde, Linha Sinimbu, Quilombo, Linha Campestre, Rincão da Boa Vista, Linha Contenda e Linha Travessão e conservação das já existentes no interior do Município.

RECURSOS: Próprios

91 - TRANSPORTE URBANO

91.01 - ABERTURA E CONSTRUÇÃO DE RUA NA RST 287

OBJETIVO: Prover recursos para promover a abertura e construção de rua paralela à RST 287 junto à sede do Município.

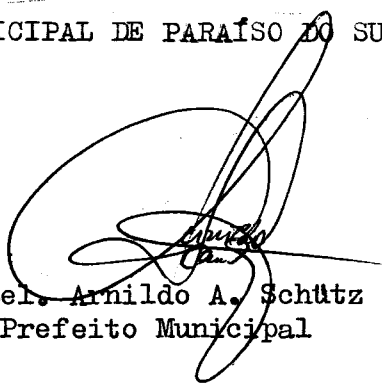
RECURSOS: Próprios

91.02 - SINALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS

OBJETIVO: Prever recursos para despesas com a sinalização de vias urbanas.

RECURSOS: Próprios

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
08 DE AGOSTO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 271/95

Autoriza a Correção à Lei de Meios do Exercício de 1995, a cobrir despesas com o Campeonato Municipal de Futsal Adulto, Edição 95 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Orgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Unidade Orçamentária: 07.01 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Atividade: 20.35 - DESPESAS COM EVENTOS ESPORTIVOS
Subelemento de Despesa: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) previsto na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a seguir especificado:

Orgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
Unidade Orçamentária: 07.01 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER.

Atividade: 20.37 - Instalação do Museu Municipal
3.1.2.0 - Material de consumo R\$ 300,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais..... R\$ 900,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 900,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 900,00
TOTAL	R\$ 3.000,00

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com a realização do Campeonato Municipal de Futebol-Adulto, Edição/95, até o valor de R\$ 2.930,00 (Dois mil novecentos e trinta reais).

Art. 4º - Integra a Presente Lei, no Anexo I, o Orçamento elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 5º - As despesas constantes do Anexo I, correrão à conta da dotação específica do Orçamento vigente, suplementada pelo artigo anterior, em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
15 DE AGOSTO DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul
Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer

ORÇAMENTO

Campeonato Municipal de Futsal - 1995

- Premiação: Campeonato de Futsal categoria Adulto Principal		
.....	R\$	200,00
- Campeonato de Futsal categoria Veteranos.....	R\$	200,00
- Impressos, súmulas, carteiras	R\$	50,00
- Cobertura fotográfica	R\$	30,00
- Arbitragem	R\$	2.400,00
- 3 bolas	R\$	50,00
		<hr/>
TOTAL	R\$	2.930,00

Cleusa Brinks
Cleusa Berezinha Brinks
Sec. de Cultura Esporte e Lazer



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 272/95

Autoriza o Poder Executivo a doar à Secretaria de Justiça e Segurança Pública um terreno com área de 1.000 m².

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

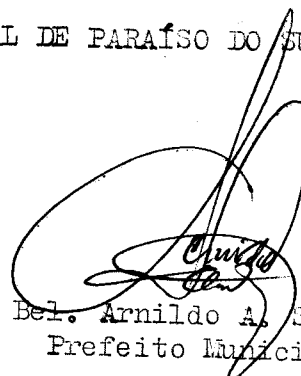
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul um terreno com 1.000 m², situado na sede do Município, cujas localização e confrontações constam da Escritura Pública de Compra e Venda nº 941, lavrada no dia 20 de novembro de 1990, no livro 45, de Transmissões, folhas 11 e 12, do Registro Civil Tabelionato Orlando Lopes Morais, de Paraíso do Sul.

Art. 2º - O terreno a que alude o artigo anterior destina-se, exclusivamente, à implantação do Projeto Padrão do prédio próprio para a Delegacia de Polícia.

Parágrafo Único - A posse reverterá ao Município de Paraíso do Sul no caso de a referida implantação não ocorrer no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
24 DE AGOSTO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schutz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 273/95

Autoriza a contratar operá-
rio para o serviço de fun-
dição de módulos sanitá-
rios.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câ-
mara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

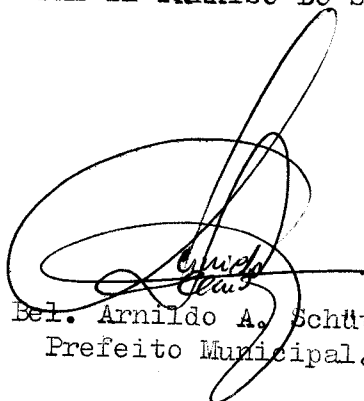
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por força do
disposto no art. 241 da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril
de 1991, autorizado a contratar, pelo prazo de 45 (quarenta e
cinco) dias, prorrogável por mais 44 (quarenta e quatro) dias,
a contar da data da publicação desta Lei, pelo regime da Conso-
lidação das Leis do Trabalho - CLT e mediante contrato adminis-
trativo, um operário para o serviço de fundição de 25 (vinte e
cinco) Módulos Sanitários do Programa de Saneamento Comunitário-
PROSAN.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão
à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Obras e Servi-
ços.

Art. 3º - O contratado receberá o equivalente a 1 (um) Sa-
lário Mínimo mensal no período em que viger o Contrato.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei
entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
29 DE AGOSTO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 274/95

Autoriza a correção da Lei
de Meios do Exercício de
1995.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:---

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir
crédito adicional até o valor de R\$ 134.355,32 (cento e trinta e
quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois
centavos), suplementar às dotações orçamentárias constantes das
seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES	R\$ 132.355,32
DESPESAS DE CUSTEIO.....	R\$ 101.300,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 31.055,32
DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 2.000,00
INVESTIMENTOS	R\$ 2.000,00
TOTAL GERAL.....	<u><u>R\$ 134.355,32</u></u>

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo an-
terior será coberto com recursos provenientes do Superávit Finan-
ceiro do Exercício de 1994 do Fundo de Aposentadoria e Benefí-
cios do Servidor, no valor de R\$ 12.005,32 (doze mil e cinco re-
ais e trinta e dois centavos) e no valor de R\$ 122.350,00 (cento
e vinte e dois mil trezentos e cinquenta reais) da redução do Or-
çamento vigente, previsto nos Órgãos Municipais abaixo relaciona-
dos:

02 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Atividade: 2.005 - Despesas com Hóspedes do Município

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

	<u><u>R\$ 500,00</u></u>
	R\$ 500,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Atividade: 2.025 - Manutenção do Ensino Fundamental	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 7.000,00
	<u>R\$ 7.000,00</u>
Atividade: 2.028 - Transporte a Alunos Municipais	
3.1.2.0 - Material de Consumo	R\$ 1.000,00
	<u>R\$ 1.000,00</u>
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	
Atividade: 2.032 - Manutenção dos Serviços da Unidade	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 500,00
	<u>R\$ 500,00</u>
Atividade: 2.036 - Conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município	
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 500,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 1.000,00
	<u>R\$ 1.500,00</u>
09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
Projeto: 1.025 - Instalação da Biblioteca Pública Municipal	
4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$ 58.750,00
	<u>R\$ 58.750,00</u>
Projeto: 1.032 - Distrito Industrial	
4.1.1.0 - Obras e Instalações.....	R\$ 5.000,00
	<u>R\$ 5.000,00</u>
Projeto: 1.039 - Abastecimento D'água da Sede e Vila Paraíso	
4.1.1.0 - Obras e Instalações (Sede)	R\$ 2.000,00
	<u>R\$ 2.000,00</u>
Projeto: 1.042 - Veículos, Equipamentos e Máquinas	
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 30.000,00
	<u>R\$ 30.000,00</u>
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL	
Atividade: 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	
2.0.58 - Manutenção dos Serviços de Saúde.....	R\$ 5.000,00
	<u>R\$ 5.000,00</u>
TOTAL GERAL.....	R\$122.350,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes, especificadas:

02 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Atividade: 2.004 - Manutenção dos Serviços da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil..... R\$ 22.000,00
R\$ 22.000,00

Atividade: 2.006 - Publicidade

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 800,00
R\$ 800,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade: 2.010 - Manutenção dos Serviços da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 3.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.700,00
R\$ 5.700,00

Atividade: 2.012 - Informatização dos Serviços Municipais

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 500,00
R\$ 500,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade: 2.014 - Manutenção dos Serviços da Unidade

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 800,00
R\$ 800,00

Atividade: 2.019 - Contribuição ao Fundo de Aposentadoria - FABS

3.2.1.4 - Contribuição e Fundos - FABS R\$ 27.705,32
R\$ 27.705,32

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atividade: 2.020 - Manutenção da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 3.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 500,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 500,00
3.2.5.3 - Salário Família R\$ 50,00
R\$ 4.050,00

Atividade: 2.028 - Transporte a Alunos Municipais

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 7.000,00
R\$ 7.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade: 2.042 - Manutenção dos Serviços da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 8.000,00
R\$ 8.000,00

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto: 1.039 - Abastecimento D'Água da Sede e Vila Paraíso

3.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 2.000,00
R\$ 2.000,00

Atividade: 2.050 - Manutenção das Atividades e Serviços da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão) R\$ 8.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo (Manutenção da Unidade) R\$ 500,00
3.1.2.0 - Material de Consumo (Veículos e Máquinas). R\$ 30.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Manutenção da Unidade)..... R\$ 500,00
R\$ 39.000,00

Atividade: 2.052 - Iluminação Pública

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 9.000,00
R\$ 9.000,00

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade: 2.055 - Manutenção da Unidade

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 3.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais R\$ 1.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 500,00
R\$ 4.500,00

Atividade: 2.058 - Manutenção dos Serviços da Saúde

3.2.5.3 - Salário Família..... R\$ 300,00
R\$ 300,00

11 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Atividade: 2.065 - Contribuição ao Pasep

3.2.8.0 - Contribuição p/ Formação do Patrimônio do Servidor Público R\$ 3.000,00
R\$ 3.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Atividade: 2.008 - Manutenção do Órgão

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$	1.000,00
		=====
	R\$	1.000,00

Atividade: 2.009 - Publicidade

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$	500,00
		=====
	R\$	500,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto: 1.005 - Aparelhamento Administrativo

4.2.5.0 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital	R\$	700,00
		=====
	R\$	700,00

Atividade: 2.010 - Manutenção dos Serviços da Unidade

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais.....	R\$	500,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$	1.000,00
		=====
	R\$	1.500,00

Atividade: 2.012 - Informatização dos Serviços Municipais

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente	R\$	1.500,00
		=====
	R\$	1.500,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Projeto: 1.006 - Informatização dos Serviços Municipais.

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	1.200,00
		=====
	R\$	1.200,00

Projeto: 1.007 - Aquisição de veículo

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	800,00
		=====
	R\$	800,00

Atividade: 2.018 - Plano Diretor

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.....	R\$	900,00
		=====
	R\$	900,00

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atividade: 2.020 - Manutenção da Unidade

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$	3.000,00
		=====
	R\$	3.000,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

TOTAL GERAL R\$ 134.355,32

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE SETEMBRO DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 275/95

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS, objetivando implementar o Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração, abre crédito especial, altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias / 95 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS objetivando implementar o Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração, tendo como finalidade o crescimento da arrecadação do Município.

Parágrafo Único - Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, o Convênio acima referido.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar as despesas decorrentes da implementação do Programa.

Art. 3º - Para as despesas decorrentes da presente Lei, o Executivo Municipal fica autorizado a incluir o presente Projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995 e a abrir um crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Unidade Orçamentária: 05.01 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Programa: 08 - Administração Financeira

Subprograma: 030 - Administração de Receitas

Projeto: 1050 - Programas de Ação Contra a Sonegação de Tributos e de Otimização de Arrecadação.

Elemento da Despesa: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

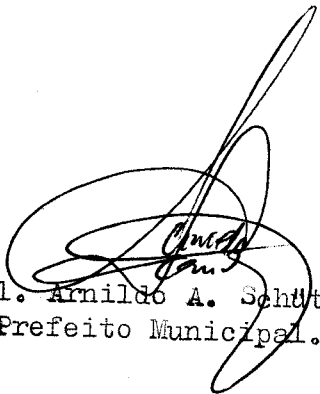
Art. 4º - Servirá de suporte para o crédito especial aberto no artigo anterior a redução de recursos, em igual valor, do Orçamento vigente, previsto no órgão abaixo especificado:

Órgão: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
Unidade Orçamentária: 03.01 - SECRETARIA DO GOVERNO
Projeto: 1003 - Aquisição de veículo para o órgão
Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Equipamentos e Material permanente

Art. 5º - O Convênio autorizado pelo artigo 1º desta Lei, vigorará até o dia 31 de dezembro de 1998, devendo as despesas decorrentes do mesmo, nos próximos Exercícios, estar previstas em dotação Orçamentária específica.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 21 de agosto de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE SETEMBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

CONVÊNIO

Convênio
que entre si celebram o
Estado do Rio Grande do
Sul e o Município de
PARAISO DO SUL - RS, ob-
jetivando implementar o
Plano Básico de Ações de
Mútua Colaboração.

O Estado do Rio Grande do Sul, neste ato represen-
tado por seu Governador, Antônio Britto, e pelo Secretá-
rio de Estado da Fazenda, César Augusto Busatto, dora-
vante denominado ESTADO, e o Município de PARAISO DO SUL
- RS, neste Ato representado por seu Prefei-
to Municipal, ARNILDO ALMÍRIO SCHUTZ, doravante denomina-
do MUNICÍPIO, observadas as disposições da Lei nº 10.388,
de 02 de maio de 1995, e do Decreto nº 36.009, de 06 de
junho de 1995, que a regulamentou, resolvem efetivar e ao
final celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE

O Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração tem
como objetivo incentivar ações municipais de interesse
mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a
participação do MUNICÍPIO no crescimento da arrecadação
do ICMS.

Parágrafo 1º - A participação do MUNICÍPIO nos be-
nefícios da Cláusula Segunda fica condicionada à compro-
vação periódica, nos prazos estabelecidos neste Convênio,
da implementação e dos resultados das ações e programas
do Plano.

Parágrafo 2º - O MUNICÍPIO será avaliado em suas ações mediante coeficiente individual, calculando-se o valor de cada ação a partir de critérios técnicos constatados ou medidos conforme disposto em instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO BENEFÍCIO, DA BASE E DOS LIMITES

O ESTADO destinará ao MUNICÍPIO, trimestralmente, o valor correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo real da arrecadação do ICMS, verificado em cada trimestre civil, comparativamente a igual período do ano anterior, apurado pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP - DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - O repasse ao MUNICÍPIO, em cada trimestre, obedecerá ao seguinte:

a) o limite superior do repasse será de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do crescimento real da arrecadação do ICMS no trimestre;

b) o valor mínimo de repasse, no trimestre, não será inferior a 0,4% (quatro décimos por cento) da arrecadação do ICMS no mesmo período;

c) o repasse correspondente a cada trimestre será feito até o último dia do primeiro mês do trimestre civil subsequente pelo Departamento da Administração Financeira (DAF) da Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS AÇÕES DE OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

As ações de otimização da arrecadação são aquelas que privilegiam as Receitas Tributárias e o Equilíbrio Financeiro do MUNICÍPIO, considerando que:

I - o Índice de Crescimento da Receita Tributária é aferido pela relação percentual entre:

a) as receitas tributárias próprias do MUNICÍPIO (IPTU, ISS, ITBI, etc) e;

b) as transferências estaduais e federais de caráter constitucional;

II - a apresentação de Equilíbrio Financeiro se dará quando a receita arrecadada for igual ou superior à despesa empenhada, no período analisado.

Parágrafo 1º - O MUNICÍPIO deverá comprovar à Secretaria da Fazenda, semestralmente, até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a implementação e a continuidade dos planos de ações municipais, com exceção dos dados dos balanços municipais, cujo prazo de apresentação será até 31 de março de cada ano.

Parágrafo 2º - Os dados dos balanços municipais, os relativos ao índice das receitas tributárias e à equação referente ao equilíbrio financeiro, serão informados, por escrito, à Secretaria da Fazenda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - Deverão também ser anexados, à informação referida no parágrafo 2º, cópia do balanço comprovando os números apresentados, bem como comprovante de sua entrega ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Parágrafo 4º - Caberá à Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos planos e os dados de balanço, calcular e, até 31 de julho e 31 de janeiro de cada ano, publicar os coeficientes individuais do MUNICÍPIO no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo 5º - Para o cálculo do primeiro coeficiente de 1995, será considerado o prazo estabelecido no art. 8º da Lei nº 10.388, de 02/05/95.

Parágrafo 6º - Os prazos constantes no parágrafo primeiro do artigo 8º da Lei referida no parágrafo anterior contarão a partir da data da assinatura Básica dos Convênios.

Parágrafo 7º - O Município poderá interpor recurso de reconsideração aos índices apresentados, no prazo de quinze (15) dias após sua publicação.

Parágrafo 8º - No prazo de trinta (30) dias, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar o coeficiente definitivo de cada Município.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS PROGRAMAS
DE ARTICULAÇÃO ESTADO/MUNICÍPIO E INCREMENTO
DO VALOR ADICIONADO**

Os Programas de Articulação Estado/Município e Incremento do Valor Adicionado compreendem a manutenção, pelo MUNICÍPIO, de Índice Eletrônico, Comunicação Eletrônica, Balcão de Informações, Programa de Controle do Valor Adicionado e de Entrega e Controle de Notas Fiscais de Produtor, conforme segue:

I - a participação efetiva do MUNICÍPIO na apuração do valor adicionado via Índice Eletrônico (processamento de dados), compreende:

- a) a digitação dos formulários (Guias);
- b) a leitura dos disquetes apresentados pelos contribuintes;
- c) o encaminhamento à Divisão de Sistemas e Informações (DSI) do Departamento da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda (DAT/SF), do material resultante das atividades neste inciso, na forma da Lei nº 7.531, de 03.09.81, e alterações, e instruções normativas baixadas pelo DAT/SF;

II - a Comunicação Eletrônica consiste na ligação dos recursos computacionais da Prefeitura com os da Secretaria da Fazenda, visando o intercâmbio de informações, priorizando-se a transmissão: das ocorrências verificadas no trânsito de mercadorias, das informações necessárias à apuração do índice de retorno do ICMS aos Municípios e demais informações necessárias à perfeita execução deste Convênio;

III - o Balcão de Informações do Município consiste na montagem, pela Prefeitura Municipal, de estrutura (local, linha telefônica e fax), dando condições de funcionamento ao posto de atendimento a contribuintes, articulado com a Secretaria da Fazenda;

IV - o Programa de Controle do Valor Adicionado corresponde à digitação de todas as operações constantes dos talões de produtores rurais do MUNICÍPIO, por inscrição de produtor e inscrição do estabelecimento destinatário, e à remessa das informações em meio magnético para a Secretaria da Fazenda;

V - a entrega e controle de Notas Fiscais de Produtor corresponde à distribuição dos respectivos talões no MUNICÍPIO, ao recebimento dos Resumos de Operações (ROT) devidamente preenchidos, bem como à manutenção do cadas-

tro atualizado, conforme Instrução Normativa CGCICM N° 01/81, de 08/07/81, expedida pelo DAT/SF.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO

À ARRECADAÇÃO E COMBATE À SONEGAÇÃO

Os programas a que se referem esta cláusula compreendem:

I - programas de incentivo à emissão de Notas Fiscais, tais como:

a) premiação a consumidores e/ou produtores na troca de Notas Fiscais por cupons ou cautelas;

b) premiação a escolas em campanhas com alunos na troca de Notas Fiscais;

c) vinculação da liberação de alvará de "Habite-se" à apresentação de Notas Fiscais relativas aos materiais utilizados na construção civil;

d) utilização dos meios de comunicação para ações que visem à conscientização da população local quanto à importância da Nota Fiscal e de outras obrigações tributárias;

e) Projeto "Mãos Dadas" no MUNICÍPIO consiste na concessão de auxílios e subvenções, pelo MUNICÍPIO, a entidades assistenciais, esportivas e educacionais, vinculada ao programa de troca de Notas Fiscais do comércio local;

f) a participação no Projeto Mãos Dadas estadual consiste na instalação de posto de troca para recebimento das Notas e Cupons Fiscais entregues por escolas, hospitais e entidades de assistência social e na emissão dos respectivos certificados fornecidos pelo Estado;

g) outros programas, com homologação pelo DAT/SF;

II - programa de criação e manutenção pelo Município, de turma Volante Municipal (Unidade Móvel) para a fiscalização prevista no art. 6° da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990, dotada dos seguintes recursos humanos e materiais:

a) 02 (dois) funcionários públicos municipais, no mínimo, com escolaridade de nível médio (2° grau comple-

to), que portarão crachás e coletes, na forma do Decreto nº 36.009, de 6 de junho de 1995;

b) soldado da Brigada Militar, colocado à disposição do MUNICÍPIO;

c) veículo de cor branca, identificado na forma do decreto referido na alínea "a";

III - programa de ação conjunta com outros órgãos de fiscalização visando coibir o comércio ambulante irregular:

a) disciplinamento, pelo MUNICÍPIO do funcionamento do comércio ambulante local;

b) manutenção, pelo MUNICÍPIO, de fiscalização permanente sobre o comércio ambulante irregular;

c) operacionalização, pelo MUNICÍPIO, de ações conjuntas com órgãos de fiscalização de outras esferas de Governo.

Parágrafo único - Os programas previstos nesta cláusula serão orientados e supervisionados pelo DAT/SF.

CLÁUSULA SEXTA - DAS TURMAS VOLANTES MUNICIPAIS

Quando em atividade na Turma Volante Municipal, os Agentes Municipais atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, preenchendo a Comunicação de Verificação no Trânsito (CVT) prevista no Decreto nº 36.009, de 6 de junho de 1995, caso venha a constatar indícios de irregularidade tributária de qualquer espécie, assinando o referido documento juntamente com uma testemunha e o transportador.

Parágrafo 1º - Quando for lavrada a CVT, os Agentes Municipais deverão reter a via de documento fiscal destinada à Fiscalização de Tributos Estaduais, encaminhando-a juntamente com a via da respectiva CVT, no prazo máximo de dois dias úteis, ao funcionário e endereço indicado pelo Coordenador Regional da Administração Tributária.

Parágrafo 2º - Sempre que os Agentes Municipais verificarem documentos fiscais no trânsito, deverão visar a 1ª via da Nota Fiscal, mediante a aposição, no seu verso, do carimbo datador próprio.

Parágrafo 3º - A interceptação de veículos realizada pelas Turmas Volantes Municipais nas rodovias deverá

ser efetivada de acordo com as normas de segurança do trânsito previstas na legislação específica.

Parágrafo 4º - As Comunicações de Verificação no Trânsito terão número de controle, serão recebidas em carga pela Prefeitura Municipal e confeccionadas em blocos de 50 jogos com 3 (três) vias cada, que terão a seguinte destinação:

a) a primeira será entregue ao transportador no momento da lavratura;

b) a segunda será encaminhada à Repartição Fazendária indicada pelo Coordenador Regional da Administração Tributária, no prazo de dois dias úteis, acompanhada pelas vias retidas de documentos fiscais;

c) a terceira, após utilizados todos os formulários recebidos, será devolvida à Coordenadoria da Administração Tributária (CRAT) a qual esteja vinculado o MUNICÍPIO, objetivando o recebimento do novo lote.

Parágrafo 5º - O soldado da Brigada Militar, responsável pela segurança e interceptação de veículos, será cedido à equipe volante municipal, sempre que necessário, de modo que este procedimento faça parte da escala normal da Brigada Militar na região.

Parágrafo 6º - À Secretaria da Fazenda compete:

a) a lavratura de Termos de Infração no Trânsito - ICMS (TIT/ICMS) ou Auto de Lançamento (AL), relativos às infrações tributárias, quando da constatação de irregularidades na análise das Comunicações de Verificação no Trânsito, enviadas pelos Agentes Municipais;

b) a remessa ao Município do TIT/ICMS ou AL para tomada de ciência pelo contribuinte, enquanto não adotar por meios próprios esta providência.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO TREINAMENTO DOS AGENTES MUNICIPAIS

Os funcionários públicos municipais, designados para atuarem nas Turmas Volantes do MUNICÍPIO, somente poderão iniciar as atividades após treinamento de, no mínimo, 40 horas, ministradas pelo DAT/SF, e obtenção de Certificado de Conclusão.

Parágrafo 1º - O Certificado de Conclusão mencionado nesta cláusula terá prazo de validade de 6 meses e será fornecido pelo Coordenador Regional da Administração

Tributária da Secretaria da Fazenda a qual esteja vinculado o MUNICÍPIO.

Parágrafo 2º - Para revalidação do Certificado, o Agente Municipal deverá dirigir-se à CRAT, sempre que o Coordenador Regional entender necessário.

Parágrafo 3º - A Secretaria da Fazenda fornecerá manual de rotinas, com atualização permanente da legislação tributária, mediante envio de folhas soltas para substituição, quando necessário.

Parágrafo 4º - O Agente Municipal deverá ser afastado da equipe volante municipal, na hipótese de não ser revalidado o Certificado de Conclusão, e sempre que o Coordenador Regional da Administração Tributária julgar que o funcionário não esteja desempenhando a contento as atribuições estabelecidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

CLÁUSULA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Outros programas decorrentes de convênios celebrados pelo MUNICÍPIO com o ESTADO poderão ser inseridos no Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração.

Parágrafo 1º - O ESTADO fornecerá listagem dos veículos licenciados no MUNICÍPIO, com débito de IPVA, na forma do artigo 199, observado o disposto no parágrafo único do artigo 198, ambos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 2º - O ESTADO fornecerá estimativas trimestrais dos valores das principais transferências estaduais e federais: ICMS, FPM, IPI, Exportação e IPVA.

Parágrafo 3º - É prioritária a criação e funcionamento de Turmas Volantes.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

Os partícipes poderão denunciar o presente Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada, mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

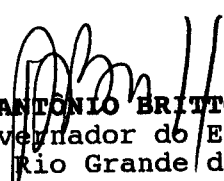
CLAUSULA DÉCIMA - DA RATIFICAÇÃO

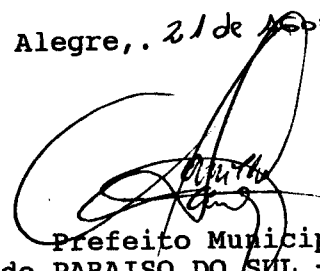
A implementação do presente Convênio fica condicionada as procedências legais de acordo com a legislação municipal.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1998, podendo ser prorrogado ou alterado, desde que haja concordância entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, .. 21 de Agosto de 1995


ANTÔNIO BRITTO,
Governador do Estado
do Rio Grande do Sul


Prefeito Municipal
de PARAISSÓPOLIS - RS


CÉZAR BUSATTO,
Secretário de Estado da Fazenda
do Rio Grande do Sul



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 276/95

Autoriza a Correção da Lei
de Meios do Exercício de
1995.

HEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a
Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir
crédito adicional até o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais),
suplementar a dotação orçamentária constante da seguinte cate-
goria econômica:

DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	2.000,00
INVESTIMENTOS.....	R\$	2.000,00
TOTAL.....	R\$	<u>2.000,00</u>

Art. 2º - O solicitado crédito suplementar, deverá ser
coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vi-
gente, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), previsto na
Câmara Municipal de Vereadores, a seguir especificado:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Projeto - 1002 - Embelezamento interno do prédio da Câmara
4.1.2.0 - Equipamento e material permanente.....R\$ 500,00

TOTAL..... R\$ 500,00

Projeto - 2001 - Manutenção das atividades da Câmara
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 500,00

TOTAL..... R\$ 1.500,00



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

TOTAL GERAL..... R\$ 2.000,00

Art. 3º - A dotação orçamentária suplementada, deverá ser a seguinte:

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

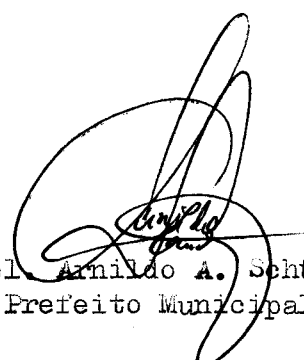
Projeto 2001 - Manutenção das atividades da Câmara

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente..... R\$ 2.000,00

TOTAL..... R\$ 2.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
26 DE SETEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 277/95

Autoriza o Executivo Municipal a constituir Consórcio Intermunicipal de Hortigranjeiro e Abastecimento, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir o Consórcio Intermunicipal de Hortigranjeiro e Abastecimento - CIHA com a forma jurídica de Associação Civil, regendo-se por um Estatuto e pela regulamentação a ser adotada pelos seus órgãos e departamentos, bem como pelas normas da legislação pertinente e de Direito Público.

Art. 2º - O Consórcio Intermunicipal de Hortigranjeiro e Abastecimento - CIHA é constituído com o objetivo específico de receber, por transferência a título gratuito, mediante doação ou sob forma de comodato a título gratuito, conforme a Lei Estadual número 10.361 datada de 16.01.95, dos imóveis e demais benfeitorias de propriedade das Centrais de Abastecimento CEASA/RS - Unidade de Santa Maria/RS, promovendo a Administração daquele complexo.

Art. 3º - O CIHA terá sua área de atuação formada pelos municípios que o integram, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 4º - O CIHA terá como finalidade:

I - Manter no complexo da CEASA/RS - Unidade de Santa Maria, atividades atinentes ao comércio e desenvolvimento do setor hortigranjeiro da região abrangida pela referida Unidade.

II - Representar o conjunto de Municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante os demais órgãos dos governos Estaduais e Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

III - Executar programas, projetos destinados a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico integrado das comunidades rurais em parceria com sindicatos, associações, cooperativas, universidades e entidades públicas e privadas.

IV - Promover a administração e funcionamento da Central Regional da CEASA/RS - Unidade de Santa Maria, coordenando e controlando as atividades técnicas e operacionais ali desenvolvidas.

Art. 5º - A organização e Funcional do CIHA será estabelecida pelo Conselho de Prefeitos que é o órgão deliberativo, constituído pelos prefeitos dos municípios consorciados ou seus representantes legalmente designados.

Art. 6º - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do CIHA todos aqueles sócios que contribuíram para sua aquisição.

Art. 7º - Uso dos bens e dos serviços do CIHA será regulamentado, em cada caso, pelo Conselho de Prefeitos.

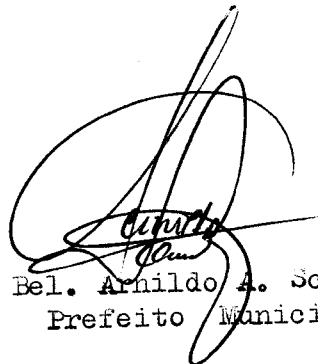
Art. 8º - A participação dos municípios no capital social do CIHA se dará mediante contribuição anual conforme cota aprovada pelo Conselho de Prefeitos.

Art. 9º - O CIHA terá duração por tempo indeterminado.

Art. 10º - O CIHA terá sua sede e foro na cidade de Santa Maria.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
26 DE SETEMBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 278/95

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, no Município de Paraíso do Sul/RS, órgão Consultivo e de Assessoramento ao Poder Executivo nas questões relativas à municipalização e à operacionalidade da Merenda Escolar.

Parágrafo Único - O COMAE fica vinculado, administrativamente, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Compete ao COMAES:

- I - Promover, planejar e coordenar as atividades relativas à merenda escolar no Município em colaboração com o Poder Executivo;
- II - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- III - Elaborar o seu regimento interno, que será submetido ao Prefeito Municipal para aprovação, no prazo de 60 dias;
- IV - Manter intercâmbio com entidades oficiais Federais, Estaduais, Municipais, e com entidades Privadas, Nacionais ou Internacionais, quanto a informações que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades voltadas à merenda escolar;
- V - Sugerir ao Executivo a realização de Convênios com entidades oficiais Federais, Estaduais e Municipais, visando à integração de programas a serem desenvolvidos por essas entidades no Município, com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Municipal da Alimentação Escolar;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

VI - Submeter ao Executivo, para aprovação, o Programa Municipal da Alimentação Escolar.

Art. 3º - O COMAE compor-se-á de 7 (sete) membros de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Executivo;
 - I - 2 (dois) representantes da Sec. Municipal de Educação;
 - II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social;
 - III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos Professores;
- c) 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos Trabalhadores Rurais.
- d) 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais.

Parágrafo Primeiro - A indicação para o cargo de presidente do COMAE será de livre escolha do Prefeito, sendo que o preenchimento dos cargos de vice-presidente e secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho.

Parágrafo Segundo - A escolha para presidente do COMAE deverá recair em um dos representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro - Os candidatos indicados por entidades representativas dos professores, dos pais dos alunos e dos empregados rurais serão escolhidos, livremente, pelo Prefeito, através da apresentação de listas triplas pelas entidades.

Parágrafo Quarto - Os membros do COMAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo Quinto - O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada no que couber.

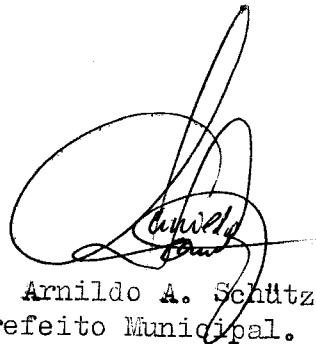
Art. 5º - Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
03 DE OUTUBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 279/95

Autoriza o Município de Paraíso do Sul-RS a firmar Convênio de Compromisso de Cooperação Técnica e Administrativa com o BANRISUL, visando à Implantação de Eletrificação Rural para Propriedades Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul - PROLUZ - II.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Compromisso de Cooperação Técnica e Administrativa com o BANRISUL, visando à Implantação de Eletrificação Rural para Propriedades Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul - PROLUZ -II.

Parágrafo Único - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Convênio acima mencionado.


Art. 2º - As eventuais despesas decorrentes da implantação do PROLUZ II correrão à conta da dotação orçamentária seguinte:

Órgão: 09 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Unidade Orçamentária: 09.01 - Secretaria de Obras e Serviços
Função 09 - Energia e Recursos Minerais
Programa 51 - Energia Elétrica
Subprograma: 269 - Eletrificação Rural
Projeto: 1026 - Construção de Redes de Eletrificação Rural
Elemento de Despesa: 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 3º - O convênio autorizado pelo Art. 1º desta Lei vigorará pelo período compreendido desde a sua assinatura até o final da implantação do PROGRAMA.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
03 DE OUTUBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 280/95

Autoriza o Município de Paraíso do Sul-RS a constituir Consórcio Inter municipal para o recebimento, sob forma de comodato, cedência ou doação, de máquinas, equipamentos e acessórios integrantes do patrimônio da CINTEA e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Paraíso do Sul, RS, autorizado a constituir, juntamente com os Municípios integrantes da AMCENTRO - Associação dos Municípios da Região Centro, um consórcio intermunicipal para o fim específico de receber, sob forma de Comodato, Cedência ou Doação, máquinas, equipamentos e acessórios, integrantes do patrimônio da CINTEA.

Art. 2º - As máquinas, equipamentos ou acessórios que forem recebidos realizarão trabalhos de manutenção, recuperação e ampliação do sistema viário dos Municípios consorciados de acordo com o plano de trabalho a ser firmado oportunamente.

Art. 3º - A Administração e o controle dos trabalhos a serem efetuados pelas máquinas e equipamentos recebidos será de responsabilidade do Conselho de Administração do Consórcio, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo mesmo, integrado pelos Prefeitos dos Municípios consorciados.

Art. 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a ceder Servidores, se necessário, para a operação das máquinas e equipamentos.

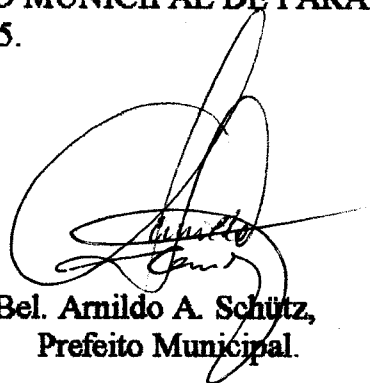
Art. 5º - O Executivo Municipal poderá delegar ao Servidor de sua confiança a tarefa de representá-lo no consórcio e praticar os atos necessários.

Art. 6º - O Consórcio fica constituído por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - O Consórcio será automaticamente extinto se não forem recebidas em Comodato, Cedência ou Doação as máquinas da CINTEA.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
03 DE OUTUBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 281/95

Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social - COMAS -
e dá outras providências.

NEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SAHER, em cumprimento às disposições legais, que a
Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência
Social - COMAS, no município de Paraíso do Sul, órgão colegiado
de caráter permanente, para assessoramento e consultoria ao Po-
der Executivo nas ações relativas à Assistência Social.

Parágrafo Único: O COMAS fica vinculado, administrativa -
mente, à Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social.

Art. 2º - Compete ao COMAS

I - Discutir e deliberar sobre as questões relativas à as-
sistência Social, convênios e outras ações pertinentes em cola-
boração com o Município;

II - Participar do planejamento, da execução, do controle
e da avaliação das atividades desenvolvidas na área;

III - Auxiliar no estabelecimento de critérios de funciona-
mento de entidades e/ou organizações de natureza pública ou pri-
vada de Assistência Social;

IV - Eleger os membros da Diretoria;

V - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, após pare-
cer do Executivo Municipal;

VI - Elaborar, anualmente, o Programa Municipal de Assis-
tência Social.

Art. 3º - O COMAS compor-se-á de 7 (sete) membros de livre
escolha dos órgãos representados, com a aprovação do Prefeito
Municipal, sendo:

a) 4 (quatro) representantes do Executivo:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

I - 2 (dois) da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

b) 1 (um) membro a ser escolhido pelos profissionais da área da Saúde;

c) 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelo órgão representativo dos Trabalhadores Rurais.

d) 1 (um) membro a ser escolhido dentre os indicados pelas comunidades religiosas.

Parágrafo Primeiro - A indicação para o cargo de presidente do COMAS será de livre escolha do Prefeito, sendo que o preenchimento dos cargos de vice-presidente e secretário será realizado através de eleição entre os membros do Conselho.

Parágrafo Segundo - A escolha para presidente do COMAS deverá recair em um dos representantes da Secretaria Municipal da Saúde e Bem-Estar Social.

Parágrafo Terceiro - Os candidatos indicados por entidades e/ou organizações de classe serão escolhidos pelo Prefeito através de apresentação de lista triplíce.

Parágrafo Quarto - Os membros do COMAS terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo Quinto - O exercício do mandato será gratuito e considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 4º - O COMAS obedecerá a esta Lei e ao Regimento Interno próprio.

Art. 5º - Os orçamentos anuais consignarão dotações destinadas ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
17 DE OUTUBRO DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 282/95

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores local relativamente à cedência de área física do Legislativo e a respectiva contrapartida.

DEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores, mediante o qual esta cederá parte da área física de sua propriedade à administração.

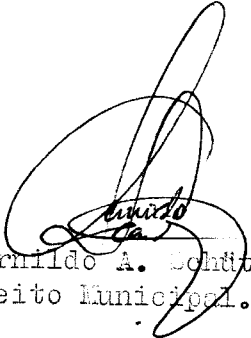
Parágrafo Único: Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, o Convênio acima mencionado.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar as despesas decorrentes da assinatura desse Convênio.

Art. 3º - O Convênio autorizado pelo artigo 1º desta Lei vigorará por tempo indeterminado, de acordo com o interesse das partes, devendo as despesas oriundas do mesmo, à exceção dos relativos a recursos humanos, nos próximos Exercícios, estar previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
17 DE OUTUBRO DE 1995.


Del. Arnildo A. Schutz,
Prefeito Municipal.

CERTIDÃO

que se encontra no Livro 2 - Registro Geral, deste Serviço, a matrícula do imóvel abaixo descrito e caracterizado:

02



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE AGUDO

MATRÍCULA **5.704** **LIVRO 2 - REGISTRO GERAL** folha 01 *A*

IMÓVEL: Um terreno, localizado no município de Paraíso do Sul, medindo ao sudoeste 27m de frente, onde confronta com a Avenida "C", com a área superficial de **1.237,00 m²** (mil e duzentos e trinta e sete metros quadrados);
BENFEITORIA(S): Um **prédio** de construção mista, que serve de galpão, medindo 18mx10m, com 3 portas;

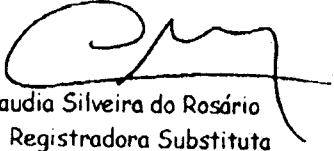
CONFRONTAÇÕES: ao OESTE, onde mede 50m, com terras de Hamann e Schütz; e, ao LESTE e ao NORTE, com terras de Helmuth Francisco Schmidt;

PROPRIETÁRIO: Município de Paraíso do Sul, inscrito no CNPJ sob nº 92.000.207/0001-84;

REGISTRO ANTERIOR: Livro 2, Matrícula 1.482, datada de 30 de junho de 1976, do Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, conforme certidão arquivada neste Serviço;

Protocolo 15669, em 20.05.2010.

Agudo, 26 de maio de 2010.

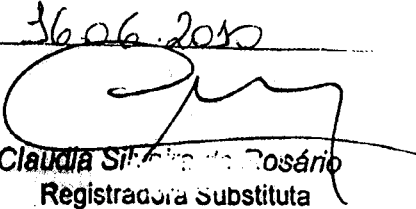

Claudia Silveira do Rosário
Registradora Substituta

Emolumentos: R\$ 11,10+R\$ 8,80

Selos: 0744.01.1000004.04964 a 04965, 0744.02.0900017.00858

Registros Públicos
Agudo-RS
Laerson Silveira e Silva
Registrador

Certifico que a presente cópia
fotostática é fiel ao original
arquivado nesta serventia.

16.06.2010

Claudia Silveira do Rosário
Registradora Substituta

MATRÍCULA 5.704

continua no verso

A presente cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73.

Emolumentos: R\$14,20; Certidão 1 página: R\$4,90 (0744.01.1000004.05013 = R\$0,20)

Busca em livros e arquivos: R\$5,10 (0744.01.1000004.05010 = R\$0,20)

Processamento eletrônico de dados: R\$2,60 (0744.01.1000004.05011 = R\$0,20) Digitalização de documento: R\$0,80 (0744.01.1000004.05012 = R\$0,20)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº051/90

AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE PRÉDIO
NA ÁREA URBANA E ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL.

ALDO ROHDE, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53,
incisos IV e XXIII, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Muni-
cipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ad-
quirir, pela soma de CR\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil -
cruzeiros), do senhor Marcos Kelling, um prédio de construção mista
medindo 18m x 10m, com o respectivo terreno com área superficial de
1.237 m², localizado na Avenida Tiradentes s/nº, neste Município, re-
gistrado sob matrícula R-3-1482 de 02 de agosto de 1984, no Registro
de Imóveis de Cachoeira do Sul.

ART. 2º - A importância constante do artigo anterior
será paga nas seguintes condições e prazos: uma entrada de CR\$.....
500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), quando da formalização do ato
e mais duas prestações de 9.706,41 BTNF cada uma, com vencimento de
30 e 60 dias respectivamente, a contar da data do pagamento da entra-
da.

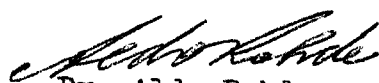
ART. 3º - Parte do prédio ora adquirido, será ocupa-
do pela Câmara Municipal de Vereadores.

ART. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a
abrir crédito especial de CR\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e
cinquenta mil cruzeiros), para pagamento do prédio e encargos, nas -
seguintes rubricas: Órgão 01 - 4.0.0.0 - Despesas de Capital-4.2.0.0
Inversões Financeiras - 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis.

ART. 5º - O crédito especial autorizado pelo artigo
anterior será coberto com recursos provenientes de arrecadação a mai-
or das Transferências do F.P.M. e I.C.M.S., bem como da Receita de Va-
lores Mobiliários.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL,
27 DE JULHO DE 1990.


Dr. Aldo Rohde
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 282/95

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores local relativamente à cedência de área física do Legislativo e a respectiva contrapartida.

DEL. AMILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FIZO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores, mediante o qual esta cederá parte da área física de sua propriedade à administração.

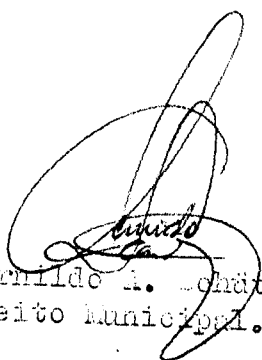
Parágrafo Único: Fica fazendo parte integrante desta Lei, no anexo I, o Convênio acima mencionado.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar as despesas decorrentes da assinatura desse Convênio.

Art. 3º - O Convênio autorizado pelo artigo 1º desta Lei vigorará por tempo indeterminado, de acordo com o interesse das partes, devendo as despesas oriundas do mesmo, à exceção dos relativos a recursos humanos, nos próximos Exercícios, estar previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
17 DE OUTUBRO DE 1995.


Del. Amildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Of. GP nº 263/95

Paraíso do Sul, 09 de outubro de 1995.

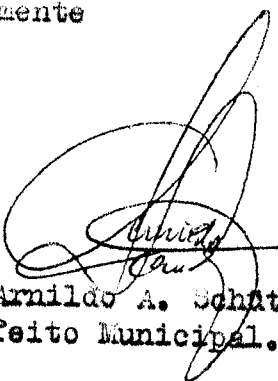
Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, apresentamos a V.Sa e a essa nobre agremiação os seguintes projetos de lei:

- 1ª - Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS - e dá outras providências.
- 2ª - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores local relativamente à cedência de área física do Legislativo e a respectiva contrapartida.

Na certeza de continuarmos mercedores de sua habitual compreensão em relação a iniciativas que trazem à comunidade maiores benefícios, solicitamos que o 1º e 2º projeto de lei sejam aprovados em regime de URGÊNCIA.

Atenciosamente



Bel. Arnildo A. Schätz,
Prefeito Municipal.

Sr. Mário A. Glasenapp
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Paraíso do Sul, 09 de outubro de 1995.

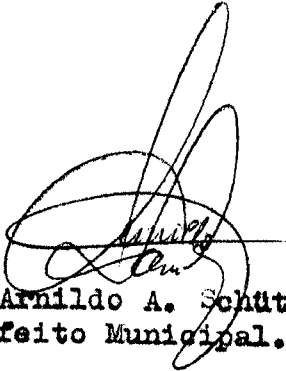
À
Câmara Municipal de Vereadores

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A matéria que constitui o Projeto de Lei anexo dispensa justificativas uma vez que atende aos interesses do Executivo e do Legislativo, já analisados conjuntamente, e, em parte, verbalmente acordados.

Por essas razões, limitamo-nos a solicitar a aprovação dessa Casa Legislativa para que possa ser implementado, ao mesmo tempo em que apresentamos-lhes nossos cumprimentos. Atenciosamente



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

PROJETO DE
LEI MUNICIPAL Nº

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores local relativamente à cedência de área física do Legislativo e a respectiva contrapartida.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Câmara de Vereadores, mediante o qual esta cederá parte da área física de sua propriedade à administração.

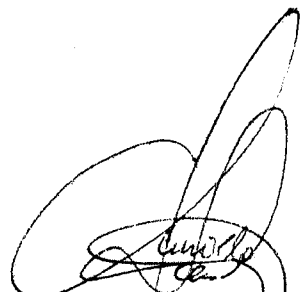
Parágrafo Único: Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, o Convênio acima mencionado.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a efetuar as despesas decorrentes da assinatura desse Convênio.

Art. 3º - O Convênio autorizado pelo artigo 1º desta Lei vigorará por tempo indeterminado, de acordo com o interesse das partes, devendo as despesas oriundas do mesmo, à exceção dos relativos a recursos humanos, nos próximos Exercícios, estar previstos em dotação orçamentária específica.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE OUTUBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schutz,

Convenio que, entre si, celebram o Município e a Câmara de Vereadores de Paraíso do Sul relativamente à cedência de dependências físicas do Legislativo e a correspondente contrapartida do Executivo.

Pelo presente instrumento, de um lado o Município de Paraíso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Av. 1º de Janeiro, 742, inscrita no CGC/MF sob o nº 92.000.207/0001 - 84, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Bel. Arnildo Almirio Schütz, brasileiro, casado, economista, aqui residente e domiciliado, doravante denominado **MUNICIPIO**, e, de outro, a Câmara de Vereadores de Paraíso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC sob o nº 00401102/0001-19, localizada na Av. Tiradentes, 596, aqui representada por seu Presidente, Mario Aldo Glasenapp, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. 1º de Janeiro, 817, neste município, doravante denominado **CÂMARA**, decidem celebrar o presente convênio, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os bens de propriedade da CÂMARA, e objeto deste Contrato são as dependências físicas do prédio da Câmara Municipal abaixo especificadas, constantes da planta anexa:

- Sala de recepção, medindo 2,80 m x 3,95 m;
- Sala múltipla, medindo 14,55 m x 3,95 m;
- Sala "1", medindo 3,10 m x 4,00 m;
- Sala "2", medindo 2,90 x 5,65 m;

CLAUSULA SEGUNDA:

O Município utilizara a área descrita na cláusula anterior para o desenvolvimento das atividades da Secretaria de Agricultura e Pecuária e do Escritório local da EMATER-RS.



CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sala "2" será cedida em caráter provisório, enquanto a estrutura da Câmara de Vereadores não exigir mais espaço.

CLÁUSULA QUARTA:

Terão utilização coletiva as dependências destinadas à Copa, à Área de Circulação e ao Banheiro.

CLÁUSULA QUINTA:

O MUNICIPIO, em contrapartida, compromete-se a ceder uma servente para os serviços de limpeza do prédio, uma linha telefônica e o uso do Computador da Prefeitura para que a CÂMARA, de acordo com seu interesse, participe do Protocolo de Intenções com a Assembleia Legislativa do Estado.

CLAUSULA SEXTA.

O prazo deste Comodato é indeterminado, sendo facultado às partes rescindí-lo, a qualquer tempo, mediante aviso epistolar premonitório de 90 (noventa) dias.

CLAUSULA SÉTIMA:

O COMODATARIO responsabiliza-se pela manutenção da superfície cedida em bom estado de conservação enquanto vigorar este Contrato.

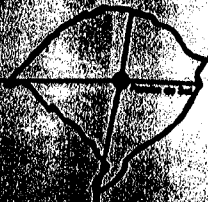
CLÁUSULA OITAVA:

As partes elegem o Foro da Comarca de Agudo-RS para a resolução de questões atinentes a este Comodato.

E, por estarem conformes, assinam o presente Contrato em 03 (três) vias, na presença de 02 (duas) testemunhas para que produza todos os efeitos jurídicos e legais.

Paraisópolis, Sul.


Del. Arnaldo Almiria Schull
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

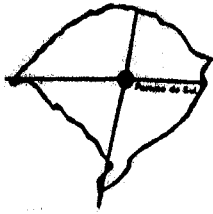
Senhor Prefeito

A Comissão de Compras, atendendo solicitação de Vossa Senhoria, datada em 23 do corrente, reuniu-se em data do dia 24 de julho de 1990, para examinar a PROPOSIÇÃO apresentada pela Câmara de Vereadores, para estudar a possibilidade de ser adquirida o prédio de propriedade do Sr. Marcos Kelling, no qual se encontra instalada a Câmara Municipal de Vereadores.

A Comissão de Compras, após examinar a proposta apresentado pelo proprietário do prédio, anexa à Proposição, visitou o local e as dependências da casa, apresentando, a seguir, os seguintes considerandos e parecer:

- O terreno medindo 27m de frente por 50m de fundo, sito na Avenida Tiradentes s/nº, está localizado em zona considerada central e de expansão;
- O prédio, embora apresente construção mista, foi adaptado pela Prefeitura Municipal, para as atividades da Câmara de Vereadores, havendo, ainda, nas dependências do mesmo, aproximadamente, 50% (cinquenta por cento) de espaço disponível que poderá ser aproveitado, futuramente, para a instalação de algum órgão ou entidade que necessite de local;
- O valor pretendido pelo proprietário, está dentro dos valores previstos pelo mercado de imóveis local;
- O proprietário, com decisão formal de vender o prédio, apresentou proposta e condições por escrito;
- que no caso do Executivo Municipal não interessar na aquisição do referido imóvel, terá que, necessariamente

...
cur
02/07



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

...

te, procurar novo local para a instalação da Câmara, fato esse considerado por todos, de difícil solução, dada a falta de imóveis disponíveis no município para locar;

Com base nos considerandos apresentados, a Comissão de Compras é de parecer, salvo melhor juízo, que deve ser procedida a aquisição do prédio ofertado, com a aprovação pela Câmara, de um orçamento que aprove a aquisição e autoriza o respectivo crédito especial.

PARAÍSO DO SUL, 24 de julho de 1990

Vera Suzana Leipnitz
Vera Suzana Leipnitz
Membro da Comissão de Compras

Célia Milda Schlesner Schiefelbein
Célia Milda Schlesner Schiefelbein
Membro da Comissão de Compras

Osmar Rudolfo Buske
Osmar Rudolfo Buske
Membro da Comissão de Compras



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 283/95

Autoriza o Poder Executivo a dispensar a cobrança de correção monetária incidente sobre contribuição de melhoria.

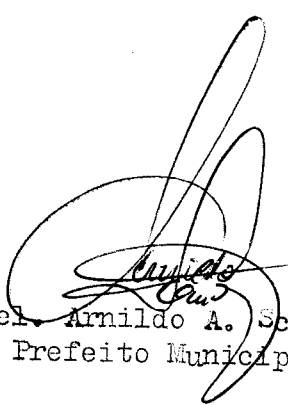
BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar apenas o valor real previsto no Edital nº 11/95, relativo à Contribuição de Melhoria da pavimentação da Rua Augusto Ronde, nos trechos compreendidos entre a Av. Tiradentes e Av. 1º de Janeiro, e Av. Afonso Pena e RST 287.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
24 DE OUTUBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 284/95

Autoriza o município de Paraíso do Sul a firmar convênio com a 24ª Delegacia de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, mediante o qual a Administração cede àquele órgão um professor.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a 24ª Delegacia de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, sediada em Cachoeira do Sul, visando à cedência de um professor para atuar na Escola Estadual de 1º Grau Duque de Caxias, localizada na Vila Paraíso.

Parágrafo Único: O professor referido neste artigo deverá pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal.

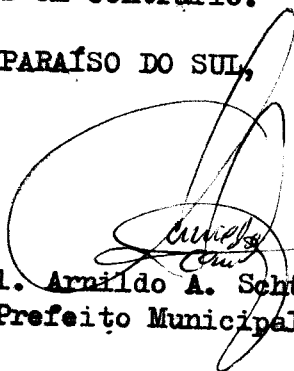
Art. 2º - A cedência do profissional será pelo prazo de 60 dias, durante os quais será convocado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A cedência de que trata este artigo não acarretará ônus aos cofres do órgão beneficiado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de novembro de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
07 DE NOVEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 285/95

Autoriza o Município de Paraíso do Sul a celebrar convênio com a Universidade Federal de Santa Maria-RS objetivando ao desenvolvimento de pesquisas conjuntas na área de cadastro multifinalitário, a abrir crédito especial, a alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias 95 e a incluir o Projeto no Plano Plurianual, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Universidade Federal de Santa Maria-RS, objetivando à implantação e assessoria do Sistema de Cadastro Multifinalitário Urbano e Rural e à realização de pesquisas conjuntas, visando a aumentar a eficiência gerencial da administração pública municipal, tendo como prazo de vigência o período de um ano, a contar de sua assinatura.

Parágrafo Único - Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, o modelo de convênio acima mencionado.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente convênio que competem ao Município são: fornecer equipamentos informáticos; executar os levantamentos exigidos para a implantação do sistema; proporcionar estágio extra-curricular a alunos de graduação e pós-graduação da UFSM; efetuar pagamento de despesas com deslocamentos e estada de professores e alunos da UFSM e acompanhar e gerenciar as pesquisas conjuntas implantadas na área de ação do Município.

Art. 3º - Para as despesas previstas no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o presente projeto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias/95 e a abrir um crédito especial no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da seguinte dotação orçamentária:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

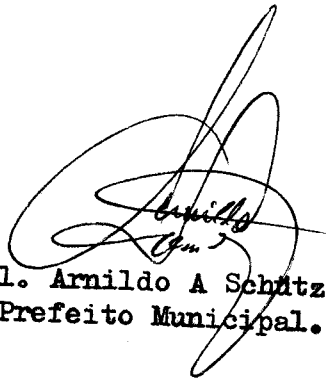
Órgão: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
Unidade Orçamentária: 09.01 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS
Função: 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Programa: 07 - ADMINISTRAÇÃO
Subprograma: 032 - CONTROLE INTERNO
Projeto: 1051 - CADASTRO MULTIFINALITÁRIO URBANO E RURAL
Elemento de Despesa: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 4º - Servirá de suporte para o crédito especial aberto no artigo anterior a redução de recursos, em igual valor, do Orçamento vigente, previstos no Órgão abaixo especificado:

Órgão: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
Unidade Orçamentária: 09.01 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS
Projeto: 1028 - NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS
Elemento de Despesa: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
14 DE NOVEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 286/95

Autoriza o Executivo Municipal a cobrir despesas com o evento " II NOITE DOS DESTAQUES", previsto na Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

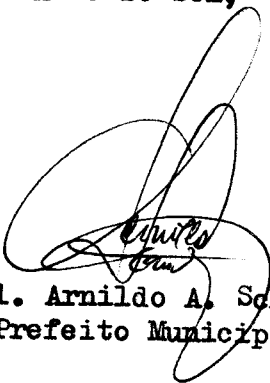
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com a elaboração e execução da " II NOITE DOS DESTAQUES", a ser realizada no dia 17 de novembro de 1995, até o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Art. 2º - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Orçamento do evento, elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - As despesas constantes do Anexo I desta Lei correrão à conta de dotação específica prevista no Orçamento vigente para a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer: Atividade - 2.038 - Promoção de Eventos Culturais em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE NOVEMBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

ANEXO I
ORÇAMENTO
II NOITE DOS DESTAQUES

17 de Novembro de 1995.

	Valor R\$
- 14 Placas de prata (premição)	250,00
- impressos (400 formulários)	85,00
- Material de expediente	15,00
- Cobertura fotográfica.....	30,00
- Uma fita VHS.....	10,00
TOTAL	390,00


Cleusa Berezinha Brinça
Sec. da Cultura Esporte e Lazer

Paraiso do Sul, 24 de outubro de 1995.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 287/95

Dispõe sobre a inspeção sanitária de estabelecimentos dedicados à criação e ao abate de animais e de produtos de origem animal, cria a taxa de Fiscalização Sanitária de abate de animais, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município exercerá, nos termos do Art. 4º, letra "c", da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na redação que lhe deu a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos dedicados ao abate de animais e ao preparo ou industrialização de seus derivados destinados ao comércio e consumo dentro do território municipal, de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, manipulados, recebidos, acondicionados, em trânsito, não sujeitos à fiscalização Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - A inspeção a que se refere este artigo abrange as condições sanitárias dos estabelecimentos, dos locais de criação, dos animais, dos produtos e subprodutos, das condições de acondicionamento e conservação, e de toda matéria prima de origem animal a ser utilizada.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, além do Alvará de localização expedido pelo Município de acordo com a Lei nº 220/94, de 21/06/94, deverão estar munidos de Alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado, ou, quando esse não for exigível, de Alvará sanitário expedido pelo Município.

Art. 3º - O Município adota, para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e em sua fiscalização, o elenco das sanções previsto pelo art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 4º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 31, IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo Único - A remuneração dos contratados será em nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras dos cofres públicos.

Art. 5º - É criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança de animais.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate destinados ao consumo local.

Art. 6º - A Taxa criada por Lei será cobrada mensalmente em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela;

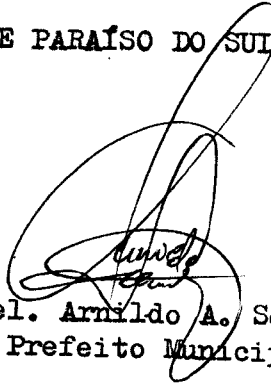
- Bovino - por unidade 0,10 da URM
- Ovino - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Caprino - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Suíno - por lote de 5 unidades 0,10 da URM
- Galináceo por lote de 100 unidades 0,10 da URM
- Para cada 100 kg de embutidos 0,20 da URM

Art. 7º - A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais será recolhida pelo contribuinte nas Agências Bancárias locais ou na Tesouraria do Município através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-offício, a qual deverá conter, nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade de animais abatidos; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 260/95 de 11 de abril de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE NOVEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 288/95

Altera o Art 3º da Lei Municipal nº 173/93 quanto ao número de cargos para a Categoria Funcional de Responsável pelo Recalque.

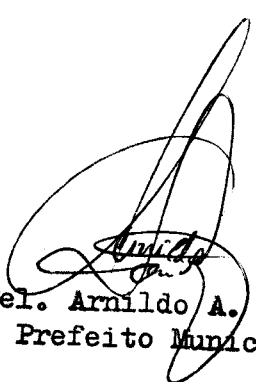
BEI. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O número de cargos para Responsável pelo Recalque passa de 01 (um) para 02 (dois).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE NOVEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

LEI MUNICIPAL Nº 289/95

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO DE 1996.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 290/95

Autoriza o Executivo Municipal a cobrir despesas com o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, edição 1995.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, edição 1995, até o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2º - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Orçamento do evento, elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - As despesas constantes do Anexo I desta Lei correrão à conta de dotação específica prevista no Orçamento vigente para a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer: Atividade - 2.035 - Despesa com Eventos Desportivos em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

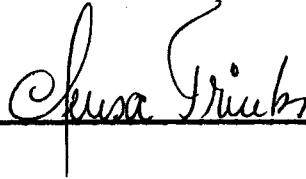
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

O R Ç A M E N T O

CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL DE CAMPO

Premiação	R\$ 250,00
Material gráfico	R\$ 100,00
Fita de vídeo	R\$ 10,00
Fotografias	R\$ 10,00
01 par de rede	R\$ 70,00
TOTAL	R\$ 440,00

Paraíso do Sul, 22 de novembro de 1995.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 291/95

Autoriza o Poder Executivo a realizar Operação de Crédito 'com o Fundo de Investimentos Urbano - FUNDURBANO/RS.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operação de Crédito com o Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo de Investimentos Urbano - FUNDURBANO/RS da Secretaria das Obras Públicas, Saneamento e Habitação, no valor de 56.589,54 UFIR's, correspondente, hoje a R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), amortizável em até quatro anos, incluída a carência' de 8 meses.

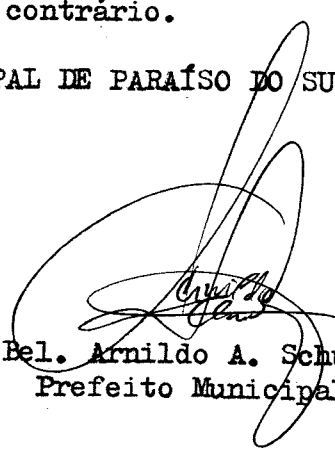
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia da Operação de Crédito quota-parte Municipal do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, ICMS.

Art. 3º - O produto do empréstimo será aplicado em obras de infra-estrutura urbana, ou seja, canalização de córrego.

Art. 4º - A Operação de Crédito reger-se-á por um Acordo , que passa a fazer parte desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE DEZEMBRO DE 1995.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 292/95

Altera o Artigo 101º, inciso II, letra a, que dispõe sobre a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o Anexo IV, Item III c, que dispõe sobre a Licença de Ambulante, da Lei Municipal nº 239/94, de 18 de Outubro de 1994 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO ALMÍRIO SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II, letra a do Art. 101º, da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

II - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
a) no caso de atividades sujeita à alíquota fixa, em uma parcela, quando ocorrer a cobrança da Taxa de Fiscalização e Vistoria.

Art. 2º - O Anexo IV, Item III. c., da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

DE AMBULANTE

Licença de Ambulante:

1 - em caráter permanente por 1 ano:

VALORES EXPRESSOS EM
UNIDADE DE REFERÊNCIA
MUNICIPAL

a) sem veículo _____

0,92

b) com veículo de tração manual _____	1,15
c) com veículo de tração animal _____	1,40
d) com veículo de tração a motor _____	2,30
e) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo _____	2,80

2 - em caráter eventual ou transitório:

a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

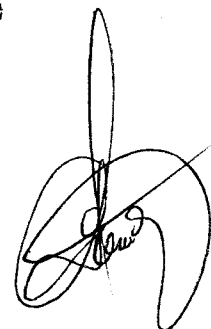
1 - sem veículo _____	0,12
2 - com veículo de tração manual _____	0,14
3 - com veículo de tração animal _____	0,16
4 - com veículo de tração a motor _____	0,28
5 - em tendas, estandes e similares	0,30

b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1 - sem veículo _____	0,33
2 - com veículo de tração manual _____	0,41
3 - com veículo de tração animal _____	0,48
4 - com veículo de tração a motor _____	0,83
5 - em tendas, estandes e similares-	0,90

3 - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar _____

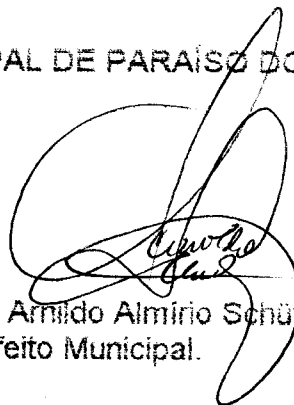
0,50



Art. 3º - Fica derogada a redação anterior dos dispositivos legais arduidos nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
12 de Dezembro de 1995.



Bel. Arnaldo Almirio Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 293/95

Altera o Artigo 3º, revoga os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 253/94, de 27/12/94, fixa valores para as divisões fiscais da Sede do Município e Vila Paraíso e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 253/94, de 27/12/94, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 3º - O preço do hectare e da gleba para o Ano Fiscal de 1996 será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º - O preço do metro quadrado do terreno padrão na Sede do Município, localizado na 1ª Divisão Fiscal será de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 3º - O preço do m2 do terreno padrão na Sede do Município, localizado na 2ª Divisão Fiscal será de R\$ 3,00 (três reais).

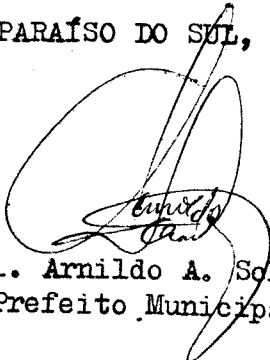
Art. 4º - O preço do m2 do terreno padrão na Vila Paraíso, localizado na 1ª Divisão Fiscal será de R\$ 3,50 (três e cinquenta centavos).

Art. 5º - O preço do m2 do terreno padrão na Vila Paraíso, localizado na 2ª Divisão Fiscal será de R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos).

Art. 6º - Ficam derogados os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 253/94, de 27/12/94.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
12 DE DEZEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 294/95

Autoriza o Executivo Municipal a cobrir despesas com a Festa Natalina 1995, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

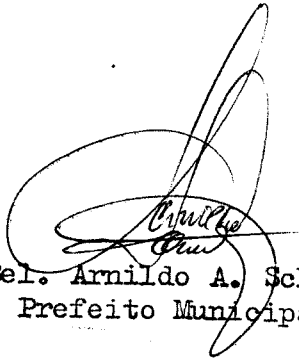
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com a Festa Natalina 1995, promovida pelo Município até o valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

Art. 2º - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Orçamento do evento elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - As despesas constantes do Anexo I desta Lei correrão à conta de dotação específica prevista no Orçamento vigente para a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer: Atividade 2.038 - Promoção de Eventos Culturais, em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE DEZEMBRO DE 1995.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

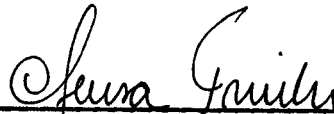
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO CHEGADA DO PAPAÍ NOEL (FESTA NATALINA/95)

DIA 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

- 30 lâmpadas coloridas p/ enfeites natalinos (15W)	R\$	45,00
- fotografias (revelação)	R\$	20,00
- fita de vídeo	R\$	10,00
- pregos para montagem do tablado	R\$	10,00
- serviço de sonorização	R\$	<u>30,00</u>
TOTAL	R\$	115,00

Paraíso do Sul, 08 de dezembro de 1995



Cleusa Verezinha Trinks
Sec. de Cultura Esporte e Lazer